

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TST — RR — 4.928-75

(Ac. TP — 1.054-78)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Cartográfica Francisco S. A. — Advogado — Dr. José Maria de Souza Andrade

Recorrido — Miguel Manzana Filho

Advogado — Dr. Ibiapina de Oliveira Martins

2.ª REGIAO

Despacho

Foi interposto recurso Extraordinário contra acórdão assim ementado:

"Duração da convenção não afeta a das cláusulas contratuais dela emanadas,

1. O prazo máximo de duração da Convenção ou do Acordo Coletivo só atinge a estas, e nunca aos contratos individuais em que se incrustaram, por serem fontes destes.

2. A alteração contratual é proibida, em caráter absoluto, quando unilateral e dependente da prova do prejuízo direto ou indireto ao empregado quando bilateral".

E' oferecido recurso extraordinário afirmando-se infração aos arts. 142 e seu § 2º e 165, Inciso XIV, da Constituição Federal.

No acórdão recorrido não se agitou, nem implicitamente, a matéria constante dos dispositivos constitucionais citados.

Falta o requisito de prequestionamento.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 1979. — João de Lima Teixeira, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 4.466-78

(Ac. TP — 1.507-78)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. — CEMIG

Advogado — Dr. José Cabral

Recorridos — Benedito Dias da Silva e outros

Advogado — Dr. José Francisco Bóelli

3.ª REGIAO

Despacho

A Cia. Força e Luz de Minas Gerais, ao findar-se o ano, fornecia, a seus empregados com mais de 25 anos de serviço, uma cesta contendo os gêneros alimentícios relacionados no item II de fls. 2.

Tendo a Recorrente encampado a Cia. Força e Luz de Minas Gerais, deixou de fornecer tais gêneros aos antigos empregados da empresa absorvida.

Apresentada a reclamação, foi a mesma julgada procedente, sendo o acórdão regional assim ementado:

"Utilidade — Cesta de Natal. A utilidade, como componente salarial, há que ter um conceito primordialmente econômico. Provado que os empregados que atingiam os 25 anos de serviço passavam a receber uma cesta de Natal, costume vigorante há muitos anos, configura-se a ocorrência de um pagamento periódico, de feito nitidamente oneroso e que constitui prestação *in natura*". (fls. 58).

Tal decisão não sofreu reforma, neste Tribunal Superior do Trabalho (acórdãos de fls. 106-107 e 164-167).

Há recurso extraordinário no qual se afirma ofensa ao artigo 165, inciso I, da Constituição Federal.

A controvérsia travada nos autos relesde em saber-se a cesta de Natal, na hipótese representava, ou não, uma utilidade salarial. Apreciando-se os dispositivos da CLT, conclui-se que sim.

O inciso I, do artigo 165, da Constituição Federal assegura a garantia de existência de Salário Mínimo.

Não tem a menor adequação, com a hipótese debatida.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 1979. — João de Lima Teixeira, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 2.017-77

(Ac. TP — 1.483-78)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A.

Advogado — Dr. Carlos Roberto O. Costa

Recorridos — Manoel Maia da Silva e outros

Advogado — Dr. Maurício dos Reis

6.ª REGIAO

Despacho

A Turma, pelo acórdão de fls. 778-779, não conheceu da revista, por entender que a decisão regional está acorde com o dissídio coletivo de natureza jurídica que reconheceu, aos servidores da Rede, em regime trabalhista, o direito à complementação de salários, por aplicação dos artigos 19 e 20, da Lei n.º 4.345-64, incorrendo violação da Lei n.º 4.564-64 e não se caracterizando a pretendida divergência com os arestos colacionados.

Embargos (fls. 781-789) trancados pelo despacho de fls. 788 e agravo regimental (fls. 789-792) improvido pelo Ac. TP — 665-78 (fls. 797), ora recorrido.

No recurso extraordinário (fls. 808-811), alega-se violação do § 4.º, do artigo 153, da Constituição, com o argumento de que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo regimental, deixou de cumprir a prestação jurisdicional, posto que o despacho denegatório dos embargos configurou *cerceamento de defesa*.

Ao negar provimento ao agravo regimental, o acórdão recorrido julgou o cabimento dos embargos e, portanto, não deixou de cumprir a prestação da atividade jurisdicional devida. Se os embargos eram ou não cabíveis, por preencherem ou não os pressupostos de admissibilidade estabelecidas na lei, é questão que se poderia discutir; o que não se pode afirmar é que não houve prestação da atividade jurisdicional ou *cerceamento de defesa*.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1979. — Ministro Raymundo de Souza Moura, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST-RR-2.785-77

(Ac. TP-1.842-78)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Loteria do Estado de Minas Gerais — Advogado — Doutor Carlos Coelho Vieira Martins

Recorrida — Edelweiss Gabriela Koenigsmann Ribeiro — Advogado — Doutor Silvio dos Santos Abreu

3.ª REGIAO

Despacho

A Recorrida, estano licenciada pelo INPS, reclamou da Recorrente a percepção da remuneração a que teria jus se estivesse em atividade, pois a seu ver tal cláusula existia em seu contrato de trabalho.

Neste Tribunal tal direito foi reconhecido a Recorrente, por despacho cuja ementa e a seguinte:

"O rompimento da praxe de remunerar a suspensão contratual, por doença, é prejudicial e nua, do ponto de vista do Direito do Trabalho. A existência ou não de direito adquirido pertence à ordem da tese e não dos fatos". (fls. 118).

E interposto recurso extraordinário cuja fundamentação é a seguinte:

"Revelam os autos, à sociedade, que a recorrente, uma Autarquia do Estado de Minas Gerais, através de seus órgãos próprios de gestão jamais instituiu complementação salarial a título de auxílio doença ou de auxílio enfermidade.

Data *maxima venia*, o entendimento recorrido, merece ser rechaçado. Admitir tal hipótese é afrontar a Constituição em seus artigos 142, § 1º e 153, §§ 2º e 3º, porque, ademais, instituiu-se vantagem não prevista em lei".

Não ocorreu violação à Carta Magna. Nesta Justiça do Trabalho simplesmente interpretou-se a legislação trabalhista, e aplicou-se a Súmula número 51, deste Tribunal Superior do Trabalho assim formulada:

"As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens de feições anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 1979. — João de Lima Teixeira, Ministro Presidente do TST.

TST-RR-3.259-78

(Ac. TP — 1.178-78)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Companhia Cervejaria Brahma — Advogado — Doutor Ursulino Santos Filho

Recorridos — Lino João Folador e Outros — Advogados — Doutores Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Carlos Arnaldo Selva

4.ª REGIAO

Despacho

A Decisão da Turma entendeu que deve ser reconhecido o direito ao adicional nas situações de insauidade preexistentes ao Decreto-lei 389-68.

O acórdão do Pleno não conheceu dos embargos sob fundamentos de que "não foi apontada divergência jurisprudencial" e "o acórdão embargado, reconhecendo a existência de direito adquirido, não discute sobre o problema da constitucionalidade do artigo 3º, do Decreto-lei 389, de 1968, limitando-se a hipótese apenas ao reconhecimento do direito adquirido, não restando demonstrada violação de lei e nem contrariedade ao Prejulgado 41".

Recurso extraordinário (fls. 214-117) alegando violação do § 3º, do artigo 153, da Constituição, negativa de vigência do artigo 3º, do Decreto-lei 389, de 1968 e contrariedade ao Prejulgado 41 deste Tribunal.

Por contrariedade ao Prejulgado 41 deste Tribunal e por negativa de vigência do artigo 3º, do Decreto-lei 389, de 1968, é inviável o apelo extremo, a teor do disposto no artigo 143, da Constituição. Ademais, não se contraria ao referido prejulgado e nem se negou vigência ao artigo 3º, do Decreto-lei 389, de 1968, cuja constitucionalidade ficou presumida ao afirmar-se a sua não retroatividade.

Finalmente, violação ao § 3º, do artigo 153, da Constituição, também não ocorre. Pelo contrário, foi com base neste pre-

ceito constitucional que se afirmou o respeito ao direito adquirido e a irretroatividade do Decreto-lei 389, de 1968.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 1979. — João de Lima Teixeira, Ministro Presidente do TST.

TST-RR-3.391-77

(Ac. TP-1.928-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Casa Anglo Brasileira S.A. — Modas, Confeções e Bazar — Advogado — Doutor Márcio Gontijo

Recorrido — Dirceu Gabrinha — Advogado — Doutor Antonio da Costa Neves Neto

2ª REGIAO

Despacho

Neste processo, entendeu-se ser ilícito o sistema adotado pela Recorrente para remunerar seus empregados quanto aos descansos semanais, feriados e adicionais noturnos, no exercício das funções de vendedores balconistas, percebendo à base de comissão.

E' apresentado recurso extraordinário, no qual se assegura terem ocorrido violações aos artigos 142 e 153, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

A infração ao § 4º, do artigo 153, da Lei Maior se daria pelo não conhecimento aos embargos opostos pela Recorrente.

Ora, as condições para oposição de embargos são previstas na CLT e não na Carta Magna. O não conhecimento aos embargos poderia ter terido, quando muito, a legislação processual trabalhista. Nunca a Constituição Federal.

Quanto às demais arguições de vulneração a Lei Máxima, em caso análogo já se pronunciou o Pretório Excelso da forma seguinte:

"Reclamação trabalhista. Vendedor praticista remunerado mediante comissão. Direito ao repouso remunerado assegurado pela Lei número 605, de 1949, artigo 1º. Procedência com base na Súmula número 27 do Tribunal Superior do Trabalho" (RE 79.238. Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Thompson Flores. Decisão unânime. Plenário, 26 de fevereiro de 1975. DJ 11 de maio de 1977, pag. 1325).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 1979. — João de Lima Teixeira, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 4378-77

(Ac. TP — 1964-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Rio Grande — Companhia de Celulose do Sul — RIOCEL

Advogada — Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias

Recorridos — Neri da Silva Antunes e outro

Advogada — Dra. Marilene Somnitz Martins

4ª REGIAO

Despacho

Neste Tribunal, a Colenda 3ª Turma decidiu:

"Quando o transporte dos empregados é feito pela empresa, no seu próprio interesse, por longo tempo e de difícil acesso o local da prestação, o tempo nele despendido é de serviço efetivo, pois os trabalhadores ficam à disposição do empregador." (fls. 60).

Apesar de o acórdão da Colenda 3ª Turma refletir juri prudência pacificada, a Recorrente apresentou embargos, com o único fito de agitar matéria constitucional que até então não fora mencionada.

Os embargos foram trancados (despacho de fls. 68), daí a apresentação de agravo regimental. Tal agravo foi in-

deferido por acórdão padronizado que adotou e incorporou os fundamentos do despacho indeferitório dos embargos.

E' apresentado recurso extraordinário, afirmando-se que o acórdão recorrido violou, sob ângulo diverso a Constituição Federal.

Ao ver da Recorrente o acórdão impugnado, por ser padronizado, conteria negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, afrontaria os artigos 142 e 153, parágrafo 3º, da Lei Maior.

Sem razão a Recorrente.

O acórdão recorrido expressamente adota a fundamentação do despacho agravado e, assim, não só concede a prestação jurisdicional reclamada, como refuta a arguição de infringência a Carta Magna, dando o prequestionamento pretendido pela Recorrente.

Incabível, pois, o apelo extremo sob tal ângulo.

De tituída de fundamento é a alegação de que viola o artigo 142, § 1º e 165, VI, da Constituição, a decisão no sentido de que o período despendido em transporte do empregado para local onde no qual presta serviço, fornecida a condução pela empregadora, é de ser considerado como tempo de serviço.

A decisão deste Tribunal limitou-se a dar boa e sã interpretação ao artigo 4º, da CLT, que ordena seja considerado tempo de serviço o período no qual o empregado fique à disposição da empresa.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 1979. — João de Lima Teixeira, Ministro Presidente do TST

TST — AI — 1687-77

(Ac. TP — 826-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A.

Advogado — Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Recorrido — Agnelo Ribeiro

Advogados — Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Claudio A. F. Penna Fernandez

3ª REGIAO

Despacho

Complementação de aposentadoria decorrente de cláusula contratual (aposentadoria móvel vitalícia — AMV).

Recurso extraordinário, renovando arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, com fulcro na lei nº 6.435-77 e nos artigos 142, 153, §§ 2º e 3º e 165, parágrafo único, da Constituição e alegando prescrição, com base nos mesmos dispositivos constitucionais retro indicados.

Quanto à questão da incompetência para decidir sobre pedido de complementação de aposentadoria, não se viabiliza o apelo extremo, não só em face dos termos do artigo 145, da Carta Magna, que atasta a fundameitação na Lei 6.435-77, como também porque tal diploma legislativo não contém regra de competência jurisdicional, e não há contrariedade direta ou obliqua aos artigos 142, 153 e 165, da Constituição, posto que o deferido foi em decorrência do contrato de trabalho, conforme, aliás, entendimento consubstanciado nas seguintes decisões: do E. Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de complementação de aposentadoria como decorrência do próprio contrato de trabalho. Alegação de incompetência da Justiça Federal não acolhida nos termos da jurisprudência do STP". (Ag. 73.426-A — Relator o Exmo. Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Tribunal Pleno, 20.6.78, in DJ — 1.9.78, pag. 6.470).

"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Reclamação Trabalhista movida por empregados aposentados do Banco da Amazônia S. A. contra este e a Caixa de Assistência aos Funcionários do mesmo Banco, pleiteando complementação de aposentadoria e outros

benefícios suprimidos unilateralmente pelos reclamados. Competência da Justiça do Trabalho. Inexistência, ainda, de violação ao artigo 165, da Constituição Federal, que se refere à Previdência Social de natureza legal." (Ag. 73.090-7. Relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Peixoto. Tribunal Pleno, 7.6.78. D.J. 1º.9.78, pag. 6.470).

No que concerne à questão pre-cricional, o acórdão recorrido aplicou o entendimento formalizado no Prejulgado 48, que não atenta contra os preceitos constitucionais indicados.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1979. — Ministro Raymundo de Souza Moura, Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST — AI — 1831-77

(Ac. TP — 1872-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A.

Advogado — Dr. Roberto Benatar

Recorrida — Antonia Bandeira de Freitas

Advogado — Dr. Carmelindo N. Tosin

4ª REGIAO

Despacho

A Recorrida apresentou reclamação, perante a Justiça Federal, contra o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, com o qual, como faxineira, mantinha contrato de trabalho.

O MM. Dr. Juiz Federal, tendo em vista que, pela Lei nº 6.171, de 9.12.1974, o Departamento Nacional de Estradas de Ferro fora extinto e sucedido pela Rede Ferroviária Federal, com a concordância do Dr. Procurador da República, declinou sua competência para a Justiça do Trabalho.

A Recorrente, arguiu a incompetência desta Justiça Especializada e ocorrência de prescrição, sendo tais alegações rejeitadas em todas as instâncias percorridas.

E' apresentado recurso extraordinário, afirmando-se infração ao § 3º, do artigo 153, da Carta Magna, pelo não conhecimento da prescrição, e atrito com os artigos 110, 125, inciso I e 153, § 2º, da Lei Maior, pela admissão da competência desta Justiça do Trabalho.

Ao se considerar não prescrita a reclamação, nada mais foi feito senão dar boa interpretação aos artigos 219, e seus parágrafos, do CPC e 11, da CLT.

Os prazos prescricionais e a forma de interromper seu curso não estão previstos na Constituição.

Julgar prescrita ou não ação pela interpretação de textos legais não fere, nem pode, ferir o texto constitucional.

Ao se julgar competente para dirimir pleito de empregado de órgão público, absorvido pela Recorrente, esta Justiça Especializada também não afrontou a Constituição.

Note-se que a Recorrida não é funcionária pública cedida à Recorrente e sim empregada, sujeita à legislação trabalhista, de órgão absorvido pela Recorrente, que veio a rescindir o contrato de trabalho.

A competência da Justiça do Trabalho é evidente.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1979. — Ministro Raymundo de Souza Moura, Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST — AI — 2876-77

(Ac. TP — 2124-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima

Advogado — Dr. Roberto Benatar

Recorridos — Raimundo Nonato da Silva e outros

Advogado — Dr. Lauro Maciel Severiano.

7ª REGIAO

Despacho

Confirmando a sentença, o acórdão regional, em traslado às fls. 37-40, entendeu que "os efeitos do Decreto-lei número 389-68, artigo 3º, não alcançam os empregados que, ao tempo do seu advento, já trabalhavam em atividades em condições de insalubridade, como tal catalogadas nos quadros expedidos pelo Ministério do Trabalho (Portaria 491-65)" — ementa às folhas 37.

Contra tal decisão, interpôs-se revista — trasado às fls. 41-44 — na qual apenas se argüiu violação do artigo 3º, do Decreto-lei número 389-68, contrariedade ao artigo 41 e divergência com arestos regionais, cujas ementas não esclarecem se se cuida da hipótese de insalubridade preexistente ao Decreto-lei número 389-68 (pag. 42).

A revista foi trancada pelo despacho trasladado às fls. 45, sob fundamento de que não se negou vigência ao artigo 3º do Decreto-lei número 389-68, posto que a decisão recorrida tratou de situação anterior à edição daquele diploma normativo, nem ocorreu contrariedade com o Prejulgado 41 ou divergência com os arestos colecionados.

No agravo de instrumento (fls. 2-3), sustentou-se o cabimento da revista por amas as alíneas do permissivo legal.

Improvido o agravo no acórdão às folhas 60-61, sob fundamento de que "versando a hipótese sobre a existência de direito adquirido é inaplicável a espécie o Prejulgado número 41 do Tribunal Superior do Trabalho, estando desfundamentada a revista em que não restou comprovada violação de lei e nem divergência jurisprudencial específica" — ementa às folhas 63.

Opostos embargos (fls. 65-68), argüindo-se, pela vez primeira neste processo, violação do parágrafo 2º, do artigo 153 da Constituição, além de se renovar a fundamentação anterior.

Embargos trancados (fls. 64) e agravo regimental (fo has 70-71) improvidos pelo acórdão do Peno (fls. 75).

Recurso extraordinário (folhas 77-79) em que se pede "seja decretado o pagamento a partir do ajuizamento de reclamação" e não o destrancamento da revista e isto sob o fundamento de violação do artigo 3º, do Decreto-lei número 389, de 1968, do parágrafo 2º, do artigo 153, da Constituição, e divergência com acórdãos do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

E' óbvio que, em se tratando de agravo de instrumento, discute-se apenas o cabimento do recurso de revista, nos termos em que este foi interposto. O.a. na hipótese presente, não se fundamenteou o recurso de revista em assertiva de violação da Constituição. Consequentemente, o despacho denegatório não ex. m. nou a viabilidade do recurso por este fundamento. O agravo de instrumento, por sua vez, também não alegou matéria constitucional, a qual só foi argüida em grau de embargos. Todavia, tal argüição não tem o efeito de suprir os termos da revista, viabilizando-a a posteriori.

O que se decidiu neste processo de agravo de instrumento foi que a revista não se viabilizava nos termos em que foi interposto e em face dos requisitos de admissibilidade do artigo 896, da CLT.

Dentro destes limites de análise, evidencia-se o descabimento do apelo extremo.

Ao decidir que o preceito do artigo 3º, do Decreto-lei número 389-68, não se aplica às situações de insalubridade preconstituídas, o acórdão regional não negou vigência àquele preceito normativo, mas apenas aplicou o preceito constitucional da irretroatividade e do respeito ao direito adquirido. Não se afirmou a inconstitucionalidade do referido artigo 3º, do Decreto-lei número 389-68; apenas se decidiu que a sua aplicação constitucional não pode ser retroativa. Evidente, por este mesma razão, que a decisão regional não contrariou o Prejulgado número 41 deste Tribunal. Final-

mente, o exame das ementas transcritas no recurso de revista demonstra esclarecer que as mesmas não se referem a casos de insalubridade preexistente, o que impossibilita o cotejo com o acórdão regional e afasta a hipótese de conflito pretoriano.

Verifica-se, assim, que corretas as decisões que entendem incabível a revista nos termos de sua proposição.

Tais decisões não afrontaram o preceito do § 2.º, do artigo 153, da Constituição.

Por estas razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 3389-77

(Ac. TP — 1896-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Banco do Estado de Minas Gerais S.A. — BEMGE

Advogada — Dra. Harleine Guelros Bernardes Dias

Recorrido — José Luzia de Carvalho

Advogado — Dr. Anibal Amaral de Barros.

3.ª REGIÃO

Despacho

Concessão de complementação de aposentadoria como decorrência do próprio contrato de trabalho.

Arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, apontando-se como violados os artigos 34 e 38, da Lei número 8.435-77 e artigos 142, 153, parágrafo 2.º e 165, parágrafo único, da Constituição.

Por ofensa à Lei número 8.435-77 não se viabiliza o apelo extremo, não só pelos termos do artigo 143, da Constituição, como também porque o referido diploma legislativo não contém norma de competência jurisdicional, procurando o recorrente construir dialeticamente a alegada incompetência. O esforço de construção demonstra inexistir ofensa à literalidade.

Por outro lado, descabe falar-se em ofensa ao parágrafo 2.º, do artigo 153, da Constituição, que não contém regra de competência.

De igual modo, não há violação do parágrafo único, do artigo 165, da Constituição que também não cuida de competência jurisdicional para lides decorrentes de cláusula de contrato de trabalho sobre complementação de aposentadoria.

Por essas razões, indefiro.

Brasília, 20 de fevereiro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — RO — DC — 517-77

(Ac. TP — 453-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Duratex S.A. Indústria e Comércio

Advogado — Dr. Geraldo Dias Figueiredo

Recorrida — Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo

Advogado — Dr. Bosco Araújo de Menezes.

2.ª REGIÃO

Despacho

Alegando infração aos parágrafos 1.º, do artigo 142, e parágrafo 2.º do artigo 153 da Constituição Federal, é apresentado recurso extraordinário visando desconstituir duas cláusulas, estabelecidas em acordo coletivo, a saber:

a) a que fixa multa, no caso de descumprimento, pelo empregador, das obrigações de fazer decorrentes da sentença normativa;

b) a concessória de abono de faltas a empregados estuantes, nos dias de exa-

mes, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, quando, ao empregador, aviso com antecedência de 72 horas.

Quanto à primeira cláusula, falece, de todo, razão a recorrente.

Apreciando pleito, no qual se fazia idêntica afirmação, já assim decidiu o Pretório Excelso:

"Sentença normativa em dissídio coletivo. Cláusula que estabelece multa no caso de não cumprimento, pelo empregador, das obrigações de fazer contidas nas normas estabelecidas em sentença proferida em dissídio coletivo, não ofende o disposto nos artigos 8.º, XVII, "b", e 142, § 1.º, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE 88.669-9. Relator o Exmo. Senhor Ministro Moreira Alves. Decisão unânime do Colégio Tribunal Pleno, de 9 de março de 1978. D. J. 9-8-1978, página 4132).

Conseqüentemente, sob esse ângulo, falece de viabilidade o apelo extremo.

Ocorre, entretanto, que ao apreciar o RE-86.405-8, o Plenário da Suprema Corte, decidiu:

"Justificação de falta a estudante por motivo de exame. Inconstitucionalidade da decisão que a concedeu."

(Diário da Justiça de 22-9-1978, página 7310).

Essa orientação do Tribunal Maior leva-me a admitir o processamento do recurso extraordinário, ressalvando, todavia, minha opinião em contrário.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1979. — *Ministro Raymundo de Souza Moura* — Vice-Presidente no exercício da Presidência.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12 DE 1979

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu, por unanimidade, deferir, a Francisco das Chagas Fonseca, nomeado pelo Ato número 19-79, para exercer o cargo de Agente de Portaria, Classe A, referência 6 do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a desistência da referida nomeação.

Sala das Sessões, 5 de março de 1979. — *Il. gler José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS SRS. MINISTROS EM 05 DE MARÇO DE 1979

Relator — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia

RR-5.364-77

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região

Recte. — Guido Paranhos e Outros
Recco. — Companhia Estadual de Energia Elétrica

Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Gildo Antônio Nozari

RR-2.596-78

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região

Recte. — Orlando Claudino Ramos de Oliveira

Recco. — Banco Brasileiro de Descontos S.A.

Advogados — Drs. Sebastião Lázaro Balbo e Maurício Azevedo P. Chaves

RR-3.033-78

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região

Recte. — Geraldo Antônio Teixeira

Recco. — Carbocloro S.A. — Inds. Químicas

Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Johnson Meira Santos

RR-3.317-78

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região

Recte. — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.

Recco. — Benedito Moraes Benedito

Advogados — Drs. Osvaldo Ferreira da Silva e Ulisses Riedel de Resende

RR-3.323-78

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região

Recte. — Agenor José Amaro

Recco. — Cia. Estadual de Energia Elétrica

Advogados — Drs. José Francisco Bossil 1 e Antônio Cervieri

RR-3.414-78

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região

Recte. — João Nunes

Recco. — MONTIL — Montagens de Estruturas Metálicas e Industriais Ltda.

Advogados — Drs. Wilmar Saldanha da Gama e Milton Camargo

RR-3.515-78

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região

Recte. — LIGHT S Serviços de Eletricidade S.A.

Recco. — Albino Castro Prieto e Outros

Advogados — Drs. Célio Silva e Eraldo Aurélio Franzese e Alino da Costa Monteiro

RR-3.663-78

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região

Recte. — Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas de Porto Alegre

Recco. — Cinematográfica São João S. A.

Advogados — Drs. Carlos Arnaldo Ferreira Selva e Sady Antônio Vicentini

RR-3.932-78

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região

Recco. — Terezinha Gomes Machado

Recco. — Forjas Taurus S.A.

Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Beatriz Sanvicente Ilha Moreira

AI-1.835-78

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 4ª Região

Agte. — Nelson Junqueira da Costa

Agdo. — Aços Finos Piratini S.A.

Advogado — Dr. José Francisco Bossil

AI-2.206-78

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 1ª Região

Agte. — Rádio e TV Rio S.A.

Agdo. — José Albino Vaz Pereira

Advogados — Drs. Sérgio Galvão e Walter Johan Dreyer

AI-2.352-78

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2ª Região

Agte. — Banco Brasileiro de Descontos S.A.

Agdo. — Orlando Claudino Ramos de Oliveira

Advogados — Drs. Maurício A. Penna Chaves e Sebastião Lázaro Balbo

AI-2.788-78

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2ª Região

Agte. — Carbocloro S.A. — Inds. Químicas

Agdo. — Geraldo Antônio Teixeira

Advogados — Drs. Cassio Mesquita Barros Júnior e Alino da Costa Monteiro

AI-2.889-78

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 1ª Região

Agte. — Rede Ferroviária Federal SA

Agdo. — Paulo de Souza Franco e Outros

Advogados — Drs. Ivan de Gusmão França Baptista e Francisco Maia

AI-3.392-78

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 6ª Região

Agte. — Banco Real S.A.

Agdo. — Osmar Gomes Pires Raposo

Advogados — Drs. Joaquim Correia de Carvalho Júnior e José Torres das Neves

AI-3.452-78

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 3ª Região

Agte. — Banco Mineiro S. A.

Agdo. — José Maria Carlos

Advogados — Drs. Lúcio Weber Pereira e José Torres das Neves

AI-3.505-78

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3ª Região

Agte. — General Motors do Brasil SA

Agdo. — Wilton Laizo

Advogados — Drs. Ordilio Azevedo Sette e Nicanor Eustáquio P. Armando

AI-3.530-78

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região

Agte. — Ivo Nora & Cia. Ltda.

Agdo. — Thomaz Porto Aquini

Advogado — Dr. Jurema Reis de Oliveira

AI-3.559-78

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 9ª Região

Agte. — Banco Sul Brasileiro S.A.

Agdo. — Arnaldo Ferreira Rodrigues

Advogados — Drs. Júlio Barbosa Lemes Filho e Edésio Franco Passos

Relator — Exmo. Sr. Min. Raymundo de Souza Moura

RR-2.838-78

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região

Recte. — Companhia Estadual de Energia Elétrica

Recco. — Nilo Juliano Westenhofen

Advogados — Drs. Antônio Cervieri e Carlos Arnaldo Selva

RR-3.255-78

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região

Recte. — Banco Itaú S.A.

Recco. — Vicentina de Lella

Advogados — Doutores Wally Mirabelli e José Torres das Neves

RR-3.393-78

Recurso de revista de decisão do TRT da 9ª Região

Recte. — Banco Brasileiro de Descontos S.A.

Recco. Vivaldo de Pieri

Advogados — Drs. José Carlos Farah e Rogério Ferreira

RR-3.400-78

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região

Recte. — Cícero Ferreira da Silva

Recco. — Dynardo Brasil Indústria e Comércio Ltda

Advogados — Drs. Renato Rodrigues Ferreira

- RR-3.500-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região
Recte. — José Roberto Monteiro e Outros
Recco. — Companhia Docas de Santos
Advogados — Drs. Wilson de Oliveira e Alino da C. Monteiro e Klaus Menge
- RR-3.553-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região
Recte. — Fundação Leão XIII
Recco. — Aracy Seixas
Advogados — Drs. Mauro Barcellos Filho e Rosa Maria Alves Costeira
- RR-3.583-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região
Recte. — Cia. Municipal de Transportes Coletivos
Recco. — Clóvis Nocoltti
Advogados — Décio J. B. da Silva e Ulisses Riedel de Resende
- RR-3.817-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região
Recte. — Adyles Rehm
Recco. — Companhia Estadual de Energia Elétrica
Advogados — Drs. José Francisco Bosselli e Antônio Cervieri
- RR-4.141-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região
Recte. — Wallig Sul S.A. — Ind. e Comércio
Recco. — Dalva Nunes de Castro e Outra
Advogados — Drs. Cristiano Ambros e Alino da Costa Monteiro
Relator — Exmo. Sr. Min. Alves de Almeida
- RR-2.242-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região
Recte. — Moacir dos Santos
Recco. — Metalúrgica Matarazzo
Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Luiz Garcia Netto
- RR-3.032-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região
Recte. — Assuero Nobre Parente e Outros
Recco. — Volkswagen do Brasil SA
Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Antônio Carlos Fernandez
- RR-3.387-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região
Recte. — Mineração Morro Velho SA
Recco. — Osvaldo Horácio Marciano
Advogados — Drs. Massanelo Lopes Conçado e Alino da Costa Monteiro
- RR-3.403-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região
Recte. — Construções e Comércio Cargado Correa S.A.
Recco. — Manoel Júlio Neto
Advogados — Drs. Fausto Guimarães Sampaio e Riscalla Abdala Elias
- RR-3.528-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região
Recte. — Cláudio Amantini
Recco. — Maria de Lourdes Vieira
Advogados — Drs. Fernando Plastino Neto e Renato Elmar Hager
- RR-3.705-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região
Recte. — FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.
Recco. — Mário de Almeida
Advogados — Drs. Maria Cristina Moreira Cambiaghi e S. Riedel de Figueiredo
- RR-3.726-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região
Recco. — Alexandrina Natalina Lopes
Recco. — S.A. Calçados Renner
Advogados — Drs. Carlos Armando Ferreira Selva e Luiz Garcia Neto
- RR-3.757-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região
Recte. — Sol e Mar Monteiro
Recco. — LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Célio Silva
- RR-4.117-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região
Recte. — Sílvia Maurense e Outros
Recco. — Cia. Estadual de Energia Elétrica
Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Antônio Cervieri
- AI-1.828-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 4ª Região
Agte. — Circe Klippel Pires de Osório
Agdo. — Klippel & Cia. Ltda.
Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Roberto Pinto
- AI-2.174-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 6ª Região
Agte. — Hotel Boa Viagem S.A.
Agdo. — Jucelir Miguel da Silva (MENOR)
Advogados — Drs. Carlos Eduardo de C. Duarte e Everaldo Gaspar L. de Andrade
- AI-2.787-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2ª Região
Agte. — Volkswagen do Brasil S.A.
Agdo. — Assuero Nobre Parente e Outros
Advogados — Drs. Antônio Carlos Fernandes e Alino da Costa Monteiro
- AI-2.827-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 6ª Região
Agte. — Rede Ferroviária Federal SA
Agdo. — Alfeu Máximo de Miranda e Outros
Advogados — Welmar Correia de Figueiredo e Ulisses Riedel de Resende
- AI-3.194-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2ª Região
Agte. — LIGHT — Serviço de Eletricidade S.A.
Agdo. — Sol e Mar Monteiro
Advogados — Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende
- AI-3.270-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 6ª Região
Agte. — Administração Recife Ltda.
Agdo. — Livany Albertin Alecrim
Advogados — Drs. Clóvis Albuquerque e Edson Costa Coelho
- AI-3.448-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 3ª Região
Agate. — Banco Mineiro S.A.
- Agdo. — Jener Gonçalves Cota
Advogados — Drs. Lúcio Weber Pereira e José Torres das Neves
- AI-3.471-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 3ª Região
Agte. — Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP
Agravado — João Soares da Silva e Outros
Advogados — Drs. Sebastião Vital Ferreira e Heloisa Rodrigues de Camargo
- AI-3.523-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 4ª Região
Agte. — Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais
Agdo. — João da Silva Milles e Outros
Advogados — Drs. Carolina Stahlofer e Antônio Ferreira Martins
- AI-3.524-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 4ª Região
Agte. — João da Silva Milles Júnior e Outros
Agdo. — Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais
Advogados — Drs. Antônio Ferreira Martins e Carolina Stahlofer
- Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco
- RR-5.367-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região
Recte. — Banco Brasileiro de Descontos S.A.
Recco. — Arnaldo Veridiano da Silva
Advogados — Drs. João Ramos Dantas e Georges Fragoso Mousto Júnior
- RR-3.027-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região
Recte. — Aracy Kerber
Recco. — MONTIL — Montagens de Estruturas Metálicas e Industriais Ltda.
Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Dante Rossi
- RR-3.408-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região
Recte. — Lucina Bastian
Recco. — Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Maria Cristina Cestari
- RR-3.450-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região
Recte. — Banco Brasileiro de Descontos S.A.
Recco. — Manoel Gonçalves de Almeida
Advogados — Drs. Carlos Victor Muzzi e Geraldo Cezar Franco
- RR-3.678-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região
Recte. — Adelino de Ré
Recco. — Abramo de Ré & Cia. Ltda.
Advogados — Drs. Alzir Cogorini e Rudy Elmério Filter
- R-3.863-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região
Recte. — Ricarda Bispo da Concelção
Recco. — Antônio Pereira Filho
Advogados — Dr. Sérgio Emilio Schlang Alves e Tito Paraizo
- RR-3.868-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 6ª Região
Recte. — Cia. Agro Industrial Nossa Senhora do Carmo
Recco. — Manoel Luiz Pereira e Outros
Advogados — Drs. Horácio Mendonça e Alino da Costa Monteiro
- RR-3.877-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região
Recte. — Carpeças Ltda.
Recco. — João Pedro Vieira de Souza
Advogados — Drs. José Carlos Rotowitsec Maciel e Alino da Costa Monteiro
- RR-4.242-78
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região
Recte. — Fausto Antônio Marques e Hércules S. A. Fábrica de Talheres
Recco. — Os Mesmos
Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Elio Carlos Englert
- AI-1.832-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 4ª Região
Agte. — Edi Gerhardt
Agdo. — Jack S.A. — Indústria do Vestuário
Advogados — Drs. José Francisco Bosselli e Paulo Serra
- AI-2.177-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 1ª Região
Agte. — Orlando Brandini
Agdo. — Banco Halles S.A. e Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.
Advogados — Drs. Paulo Cesar Costeira e Hugo Mósca e Waldyr Niemeyer Filho
- AI-2.887-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 1ª Região
Agte. — Rede Ferroviária Federal SA — Sistema Regional Rio de Janeiro — SR-3
Advogados — Drs. Paulo Rodrigues Sobrinho e José Mendes Filho
- AI-3.110-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 3ª Região
Agte. — Manoel Gonçalves de Almeida
Agdo. — Banco Brasileiro de Descontos S. A.
Advogados — Drs. Geraldo Cezar Franco e Arline da Cunha Borges
- AI-3.334-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 3ª Região
Agte. — João Vieira de Souza
Agdo. — Carpeças Ltda.
Advogado — Dr. Alino da Costa Monteiro
- AI-3.373-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 3ª Região
Agte. — Fazenda Canadá S.A.
Agdo. — Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região
Adv. Dr. José Cabral
- AI-3.450-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 3ª Região
Agte. — Banco do Brasil S.A.
Agdo. — Milton Bueno
Advogados — Drs. Walter Nery Cardoso e José Torres das Neves
- AI-3.484-78
Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 3ª Região
Agte. — Mário Fazza

negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, relator. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia. Falou pelo recorrente a Doutora Maria Cristina P. Côtes. Processo ED-RR — 1.413-78, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo embargante Zivi Sociedade Anônima — Cutelaria e embargado Acórdão da Egrégia Primeira Turma. Advogado: Doutor Hugo Gueiros Bernardes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência acolher os embargos para declarar que o provimento foi para absolver a embargante do pagamento do acional de Insa lubridade a partir do fornecimento do aparelho Protin. Processo AI — 1.887-78 relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Banco Itaú Sociedade Anônima e agravado Geraldo José Soares. Advogados: Doutores Rmygdio Scualupi e José Torres das Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 1.955-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Reginaldo Alves de Araújo e agravado Olé Sociedade Anônima Indústrias Reunidas. Advogados: Doutores Afonso M. Cruz e Sidnei Roberto Ladessa Muneratti. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 2.236-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Rodoviário Castelo Limitada e agravado Vinzenzo Manente. Advogados: Doutores João Batista Cornachioni e João A. N. Belmonte. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 2.568-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos e agravado José Aparecido Machado. Advogado: Doutor Orlando Antonio Canella Fernandes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 2.770-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos e agravado José David. Advogados: Doutores José Roberto Vinha e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 2.812-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo agravante Usina Catende Sociedade Anônima e agravados Antonio Luiz da Silva e outros. Advogados: Doutores Helio Luiz F. Galvão e Floriano Gonçalves de Lima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 2.879-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravado Unibanco — União de Bancos Brasileiros S. A. e agravados Ailton Guedes e outros. Advogados: Doutores Carlos Alberto Soares Cardoso e J. Cláudio Paes da Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 2.982-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e agravado — Dalceu Luiz Bianchessi. Advogados: Doutores José Carlos Faiah e Nestor A. Malvezzi. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 2.986-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da

Primeira Região, sendo agravante Companhia, Docas do Rio de Janeiro e agravados Irineu Primo Vidal e outros. Advogados: Doutores Antonio Carlos C. N. da Gama e Moema Baptista. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 3.139-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Otaviano Paulo dos Santos e agravado Borlem Sociedade Anônima — Empreendimentos Industriais. Advogados: Doutores Orlando Cruz Leite e Jurandyr Penteado de Assumpção. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 3.209-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Light — Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima e agravado Kasimierz Wojczyeyn. Advogados: Doutores Celso Silva e Darny Mendonça. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 3.369-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e agravado Antonio Luiz Bertoli. Advogados: Doutores Maurício R. Penna Chaves e José Torres das Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 3.391-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo agravantes Usina Catende Sociedade Anônima e agravados Anísio Floriano e outro. Advogados: Doutores Helio Luiz F. Galvão e Floriano Gonçalves de Lima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 3.468-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Citibank Na. e agravado Phillip Edwin Follows. Advogados: Doutores Ruben R. Hadad Viana e Mauro Thibua da Silva Almeida. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 3.832-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Light — Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima e agravado Jovelino Farias. Advogados: Doutores Celso Silva e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo ED-RR — 374-78, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma sendo embargante Inês Terezinha Fossá e agravado Acórdão da Egrégia Primeira Turma. Advogada: Doutora Maria Tereza Vitorino Borba. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia tendo a Turma resolvido sem divergência acolher os embargos para declarar que o valor correspondente à íntegra do salário para os diversos fins refletindo-se no cálculo das demais verbas condenatórias. — Brasília, 7 de março de 1979. — Jorge Aloise — Secretário da 1.ª Turma.

GABINETE DO PRESIDENTE

Segunda Turma

TST — RR — 273-78

(Ac. 2ª T — 1.299-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Centrais Elétricas de Santa Catarina Sociedade Anônima — CELESC.

Advogado: Doutor Mauri Dirceu de A. Gomes.

Recorrido — Assis Ribeiro de Lima.

Advogado: Doutor José Maria de Souza Anarade.

NONA REGIÃO

Despacho

Em pleito no qual era pedida rescisão indireta de contrato de trabalho, o Colendo Tribunal Regional prolatou acórdão com a seguinte ementa:

“Disponibilidade. Cumpre ao empregador o dever de atribuir ao empregado trabalho compatível com a sua aptidão e não, simplesmente, atirá-lo numa seção, sem dar-lhe o que fazer, exigindo cumprimento de horário e transformando o período final de uma vida inteira (quase quarenta anos) a serviço da empresa, em verdadeiro suplício. Ociosidade forçada que justifica, inteiramente, o pedido de rescisão contratual.

Salários. A confissão de débito salarial em contestação torna-o incontroverso. Não satisfeito em audiência, impõe-se a condenação em dobro (artigo 467-CLT).”

Interposta revista, a mesma razão mereceu conhecimento pela Colenda 2ª Turma deste Tribunal (fls. 214-216).

Logo que publicado o resultado do julgamento, a Recorrente, por telex, tentou interpor recurso extraordinário folhas 218).

Não tomo conhecimento desse pedido, pois, o mesmo, não obedece aos requisitos do artigo 542 e seus incisos I e II, do CPC, e aos do artigo 304, caput do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Depois de publicado o acórdão, foi apresentado, agora de forma regular, o recurso extraordinário, que se encontra à fls. 219 e seguintes.

Nesse apelo extremo, alega-se que o decidido nesta Justiça atenta à garantia contida no inciso I, do artigo 160, da Constituição Federal, ou seja a liberdade de iniciativa.

Evidentemente não ocorre o atendido.

Além disso, essa matéria não se encontra prequestionada no aresto recorrido.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 1.º de março de 1979. — Raymundo de Souza Moura, Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RR — 599-77

(Ac. 2ª T — 284-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — M. Dedini Sociedade Anônima — Metalúrgica.

Advogado — Doutor Juraci Galvão Júnior.

Recorridos — Lázaro Manoel e outro.

Advogado — Doutor Ulisses Riedel de Resende.

SEGUNDA REGIÃO

Despacho

Decidiu-se, neste processo, que horas extraordinárias habitualmente prestadas integram o salário do obreiro.

Há recurso extraordinário interposto, apontando-se como violados os artigos 153, §§ 2º, 3º e 4º; 8º, XVII, “b”; 6º, parágrafo único; 43 e 142, § 1º da Constituição Federal. Tanto afirma ser inconstitucional a tese contida no Prejulgado número 52, como que a aplicação deste, com força vinculativa, afrontaria a Carta Magna.

Este Tribunal, ao decidir de acordo com o Prejulgado número 52, aceitou-o como precedente judicial, jurisprudência predominantemente cristalizada. Inat, pois, apreciar-se se os prejulgados mantêm ou não força vinculativa. Quem aplicou o prejulgado foi o próprio Tribunal emissor.

A afirmação do Recorrente, de que a tese contida no Prejulgado número 52 ofendia a Constituição, não tem o menor suporte jurídico. Parte tal afirmação de um pressuposto falso. Ao ver do Recorrente, a tese do Prejulgado nº 52 atinaria com o disposto na Lei número 605, de 1949. Esse pretendido atilto é inexistente. A Lei número 605 determina que as horas “suplementares”, isto é, as horas não habituais, não

costumeiras, não devem ser levadas em conta para o cálculo do repouso remunerado. O Prejulgado número 52 fixa a tese de que, no cálculo do recurso remunerado, devem ser levadas em consideração as horas extras habitualmente trabalhadas. Não se pode confundir “horas suplementares” com “horas extras habitualmente prestadas”. As seguintes integram-se no salário do obreiro; as primeiras, não sendo habituais, não vêm a integrar o salário contratual. Não há, conseqüentemente, a menor oposição entre a tese do Prejulgado número 52 e a Lei número 605, antes mencionada. Há, isso sim, perfeita conciliação do dito Prejulgado, com os artigos 58, parte final, e 59 da CLT.

Ao apreciar caso análogo, o Venerando Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

“Repouso remunerado. — Cômputo de horas extras habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. — Inexistência de ofensa a texto constitucional. — Agravo regimental não provido” (Agravo número 71.817, Relator o Exmo. Senhor Ministro Rodrigues Alckmin, Acórdão do Tribunal Pleno, de 16 de dezembro de 1977, *Diário da Justiça* de 3 de março de 1978, página número 969).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 1979. — Raymundo de Souza Moura, Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência.

RESUMO DA ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA TURMA

Presidente: Exmo. Sr. Ministro C. A. Barata Silva.

Procurador: Dr. Hélio Araujo de Assumpção.

Secretária: Dra. Neide Aparecida Borges Ferreira.

As 13:00 horas estavam presentes os Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, Orlando Coutinho, Nelson Tavares e Roberto Mário.

Havendo número legal, o Exmo. Senhor Ministro Presidente, declarou aberta a sessão, determinando a leitura da ata sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições.

Processo — AI — 1.502-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional da Quarta Região, sendo agravante Refrigerantes Sul Riograndense Sociedade Anônima — Indústria e Comércio e agravado Antonio Rodrigues. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 2.399-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Altair Xavier de Moura e agravado Rio Grande — Companhia de Celulose do Sul — Riocell. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 2.693-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Montepio dos Servidores Federais do Brasil e agravado Luiz Carlos Vieira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 2.864-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravantes Onácio Francisco Oliveira e outros e agravado Planobrás Engenharia Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 3.239-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Aldemiro Fernandes Russo e agravada G. A. Anclás Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provi-

mento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 3.239-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Miguel Coutinho de Freitas e agravado Vicunha Sociedade Anônima — Indústrias Reunidas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 3.317-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima e Agravados Raimundo Nogueira Alves e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo unanimemente. Processo — ED — RR — 1.718-78, relativo a Embargos declaratórios opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo embargante Luiz Aquino Benitez Basaldua e embargado Banco Sul Brasileiro Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, acolher os embargos, na forma do Processo — RR — número 1.361 de 1978, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo recorrente Angelo Martins Sodré e outros e recorrida Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart Victor Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, relator, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade. Pelos recorrentes falou o doutor Rubem José da Silva. Processo — RR — 3.206 de 1978, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Banco Independência Decred de Investimento Sociedade Anônima e recorrida Solange Goular Messinger. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo — RR — 3.439-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica e recorridos Manoel Pereira da Silva Barbosa e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Pela recorrente falou o Doutor Silvio Cabral Lórnz e pelos recorridos falou o Doutor Carlos Arnaldo Selva. Processo — AI — 2.493-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo agravante Raimundo Tenório Gomes e agravado Navegação Sion Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 2.592-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Christina Clay Cosméticos limitada e agravada Silma Solange Bárbara da Cunha. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 4.352-77, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Bozano Simonsen Sociedade Anônima — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e agravado Cesar Leão Lirio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — RR — 3.058 de 1978, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Jockey Club de São Paulo e recorridos Jos" Salvetti e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano e revisor o Excelentíssimo

mo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrente falou a doutora Maria Cristina Paixão Cortes e pelos recorridos falou o Doutor Rubem José da Silva. Processo — RR — 2.862-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Cesp. Companhia Energética de São Paulo e recorridos Marius Vieira Gonçalves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Pela recorrente falou a doutora Maria Cristina Paixão Cortes e pelo recorrido falou o Doutor Ildélio Martins. Processo — RR — 3.133 de 1978, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo decorrente Domingos Martins Ribas e recorrida Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Mário. Pela recorrida falou o Doutor José Alberto Maciel. Processo — RR — 3.657-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Fepasa — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima e recorridos Antônio Carlos Morelli. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer em parte do recurso, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, dar-lhe provimento, para retirar da condenação a parcela relativa à ajuda de custo. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Mário. Pela recorrente falou a doutora Maria Cristina Paixão Cortes. Processo — AI — 3.056-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Light — Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima e agravado José Aparecido Teixeira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo unanimemente. Processo — RR — 1.430-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrentes Clube de Regatas do Flamengo e José Aristóbolo de Mesquita e recorridos os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, não conhecer de ambas as revistas, unanimemente. Pelo primeiro recorrente falou o Doutor Francisco Domingues Lopes e pelo segundo recorrente falou o Doutor A. D. Meirelles Quintella. Processo — RR — 2.245-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional da Quarta Região, sendo recorrente Crédito Imobiliário Crefisul Sociedade Anônima e recorrida Inir Partile. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo — RR — 2.809-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Light — Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima e recorridos Joaquim Rodrigues Maia Filho e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso e dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que se julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, unanimemente. Pelos recorridos falou o Doutor Rubem José da Silva. Processo — RR — 3.024 de 1978, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e recorridos Claveri Alves de Campos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido sem

divergência, conhecer em parte do recurso, e no mérito, vencido os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Mozart Victor Russomano, negar-lhe provimento. Processo — RR — 3.290-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Companhia Carris Portoalegrense e recorridos Sérgio Rodrigues Meira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo — RR — 5.022-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima — Sétima Região Leopoldina e recorridos José da Cruz e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, dar provimento ao recurso para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, remeter os autos a uma das Vidas da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, unanimemente. Processo — RR — 3.354-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Albino Ribaski e recorridos Rio Grande — Companhia de Celulose do Sul — Riocelli. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação, unanimemente. Processo — RR — 3.469-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima e recorridos Euclides de Souza e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, determinando que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho julgue o Recurso Ordinário da reclamada, unanimemente. — Processo — RR — número 3.535 de 1978, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima, e recorridos Lair Angelina Finaldi. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer do recurso, mas no mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Mozart Victor Russomano, negar-lhe provimento. O empate verificou-se no mérito. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Mário. Pelo recorrido falou a doutora Maria Lúcia Vitorino Borba. Processo — RR — 3.637-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Light — Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima e recorridos Márcio Heleno Machado de Aguiar Bity. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso pela prescrição, mas do mesmo conhecer pelo mérito, e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, unanimemente. Pelo recorrido falou o Doutor Rubem José da Silva. Processo — RR — 3.764-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Munte Construções Industrializadas Limitada e recorridos Germino José dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar que outro seja prolatado com a devida fundamentação, unanimemente. Processo — RR — 3.813-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Indústrias Romi Sociedade Anônima e recorridos Aluizio Barbosa do Nascimento Rolrator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Deu-se por impe-

do o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Mário. Pelo recorrido falou o Doutor Rubem José da Silva. Processo — RR — 3.873-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Banco Itaú Sociedade Anônima e recorrida Maria de Fátima Oliveira Martins. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrido falou o Doutor Rubem José da Silva. Processo — RR — 3.909-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Banco Itaú Sociedade Anônima e recorridos Lúcia Mesquita Neri e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, conhecer em parte do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Mário. Processo — RR — 3.947-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Centrais Elétricas do Sul do Brasil Sociedade Anônima — Eletrosul e recorridos Lima e Sérgio Mesquita Neri e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Mário. Processo — RR — 4.054-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Prefeitura do Município de São Paulo e recorridos Luiz Otávio Borges. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Mário. Processo — RR — 4.161-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Transportes Panazzolo Limitada e recorridos Ary Maciel da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, conhecer em parte do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Processo — RR — 4.214-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrentes Arlindo de Souza e Outros e recorridos Companhia Docas do Rio de Janeiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, não conhecer a preliminar de nulidade dos atos posteriores à decisão de primeira instância, levantada da Tribuna e não conhecer da revista, unanimemente. O advogado da reclamada protestou pela juntada de procuração no prazo legal. Pela recorrida falou o Doutor Ildélio Martins. Processo — RR — 5.232-77, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Valnei Lucas de Oliveira e recorridos Stalger Indústrias Metalúrgicas Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer do recurso e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, dar-lhe provimento, para julgar procedente a reclamação. Pelo recorrido falou o Doutor Carlos Arnaldo Selva. Processo — RR — 2.104-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos e recorridos Manoel Xavier. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrido falou o Doutor Rubem José da Silva. Processo — RR — 2.128-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e recorridos Alexandre Noto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resol-

vindo, não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrido falou o Doutor Rubem José da Silva. Processo — RR — 2.443-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Paulo Roberto Pereira Barbosa e outros e recorrido Jack Sociedade Anônima — Indústria de Vestuário. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo RR — 21620 de 1978, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Empresa de Ônibus Pássaro Marron Sociedade Anônima e recorrido José Américo dos Santos, sendo relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, conhecer em parte do recurso (prescrição), mas negar-lhe provimento, unanimemente. Processo — RR — 2.822-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrente Adão Francélio da Silva e recorrida Sociedade Brasileira de Eletrificação Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso pela preliminar de cerceamento de defesa, mas do mesmo conhecer quanto ao mérito (violação do artigo 477 da CLT) e dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação, unanimemente. Processo — RR — 2.865-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Antônio Agnelo Marques e recorrido Construtora Almeida Prado Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer do recurso, mas no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade, relator, negar-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho. Processo — RR — 3018-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrentes Eduardo Feljé de Oliveira e Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e recorridos os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer do recurso do reclamante, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, dar-lhe provimento, para assegurar-lhe a integração das horas extras habituais no cálculo da gratificação semestral. Pelo primeiro recorrente falou a doutora Maria Lúcia Vitorino Borba. Processo — RR — 3.060-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Heitor de Souza Mendes e recorrido Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Washington da Trindade, relator, e Nelson Tapajós, dar-lhe provimento, para condenar o empregador nas verbas decorrentes da rescisão, excluído o aviso prévio. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho. O empate verificou-se no mérito. Pelo recorrente falou o doutor Rubem José da Silva. Processo — RR — 3.089-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Tereza Nozari e recorrido Banco do Comércio e Indústria de São Paulo Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, para assegurar ao reclamante o pagamento da 7.ª e 8.ª horas e a reposição das quantias descontadas a título de quebra de caixa, unanimemente. Pelo recorrente falou a doutora Maria Lúcia Vitorino Borba. Processo — RR — 3.138-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo re-

correntes José Magnola Mörse e outros e recorrido Jockey Club de São Paulo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade e deserção do Recurso Ordinário, mas do mesmo conhecer quanto ao mérito e dar-lhe provimento, restabelecendo a decisão primária, no tocante ao cálculo do repouso remunerado, unanimemente. Pelos recorrentes falou o Doutor Rubem José da Silva. Processo — RR — 3.174-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Transporte Sul Sociedade Anônima — Transportadora de Valores e recorrido Pedro Rodrigues. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, revisor, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da 9.ª e 10.ª horas. Processo — RR — 3.196-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrente Estado de Minas Gerais e recorrido Francisco Augusto Lages. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Processo — RR — 3.482-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrentes Companhia Estadual de Energia Elétrica e Arnoldo Armani e recorridos os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, sem divergência, não conhecer do recurso da reclamante, e, conhecer da revista da reclamada, mas no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, negar-lhe provimento. Pela primeira recorrente falou o Doutor Silvio Cabral Lorenz e pelo segundo recorrente falou o Doutor Carlos Arnaldo Selva. Processo — RR — 3.602-782, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Liguigas do Brasil Sociedade Anônima e recorrido Francisco Alves dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, determinando a volta dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, unanimemente. Pelo recorrido falou o Doutor Rubem José da Silva. Processo — ED — AI — 4.184-77, relativo a embargos declaratórios opostos à decisão da Egrégia Turma, sendo embargante Banco de Crédito Real de Minas Gerais Sociedade Anônima e embargado Sylvio de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, acolher os embargos para esclarecer que também no que se refere a repercussão das semestrais no décimo terceiro salário o recurso de revista não merecia trânsito, por estar a respeitável sentença mantida pelo Egrégio "a quo", em consonância com a jurisprudência uniforme deste Tribunal. Processo — ED — RR — 1.041 de 1978, relativo a embargos declaratórios opostos à decisão da Egrégia Turma, sendo embargantes Ivan Puccini Lara e embargada Companhia Estadual de Águas e Esgotos — Cedae. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, acolher os embargos para declarar que o recurso de revista foi conhecido por infringência do artigo trinta e sete do Código de Processamento Civil e setenta da Lei quatro mil, duzentos e quinze, unanimemente. As dezolito horas e trinta minutos encerrou-se a sessão, sem se esgotar a pauta. E, para constar. Eu, Secretária da Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Aos seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e nove. — C. A. Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma. — Nelde Aparecida Borges Ferreira, Secretária da Segunda Turma.

TERCEIRA TURMA

3ª DISTRIBUIÇÃO REALIZADA NO DIA 05 DE MARÇO DE 1979
PROCESSOS SORTEADOS ADS EXMOS. SRS. MINISTROS
RELATOR: MINISTRO WASHINGTON DA TRINDADE

AI-1.845/78
TRT - 1ª Região
Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A - Sistema Reg. RJ.
Advogado: Sebastião Herculano da M. Filho
Agravados: Nilo Ribeiro Carvalho e Outros
Advogado: Dra. Alice Alves da Silva

AI-2.241/78
TRT-3ª Região
Agravante: Etesco S/A - Comércio e Construções
Adv. Dr: Célio Goyatá
Agravado: José Batista Lopes
Adv. Dr: Antonio Cardoso Gomes

AI-3.113/78
TRT-3ª Região
Agravante: Cia Agrícola e Florestal Santa Bárbara
Adv. Dr: Guilherme Pinto de Carvalho
Agravado: José Ribeiro
Adv. Dr: Jeronymo Brito da Cunha

AI-3.124/78
TRT-1ª Região
Agravante: Bar Bem S/A
Adv. Dr: Octávio Dantas
Agravado: Francisco Salgueiro Veloso
Adv. Dr: Carlos Alberto Ponce de Leon

AI-3.444/78
TRT-3ª Região
Agravante: Mesbla S/A
Adv. Dr: José Cabral
Agravado: Gilson José da Silva
Adv. Dr: José de Paula Ribeiro

AI-3.465/78
TRT-3ª Região
Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A
Adv. Dr: Rubem Romeiro Peret
Agravados: João Nascimento e Outros
Adv. Dr: Múcio Wanderley Borja

AI-3.519/78
TRT-4ª Região
Agravante: Noeli Ferreira Ribeiro
Adv. Dr: Beatriz Santos Gomes
Agravada: Termolar - Indústria Térmica Brasileira S/A.
Adv. Dr: Dante Rossi

AI-3.547/78
TRT-5ª Região
Agravante: Banco do Brasil S/A
Adv. Dr: José Francisco de Carvalho
Agravado: Rinaldo da Costa Barros
Adv. Dr: Ariosvaldo Figueiredo

AI-3638/78
TRT-5ª Região
Agravante: Lojas Ipê Ltda
Adv. Dr: Durval Ramos Neto
Agravado: José Sérvulo da Mota
Adv. Dr: Juarez Teixeira

AI-3781/78
TRT-3ª Região
Agravante: Antonio Rodrigues de Brito Neto
Adv. Dr: Mauro Thibau da Silva Almeida
Agravada: Ormimaq - Organização Mineira de Máquinas - Com. Ind. Ltda.
Adv. Dr: Francisco de Assis Betti

RELATOR MINISTRO WASHINGTON DA TRINDADE
REVISOR MINISTRO COQUEIRO COSTA

RR-2.451/78
Recorrente: Vicente José dos Santos
Adv. Dr: Jairo Rosas dos Santos
Recorrido: Fundação de Saúde do Estado da Bahia - FUSEB
Adv. Dra: Sobia Maria de Carvalho Santana

RR-2.652/78
TRT-7ª Região
Recorrente: Walter Gomes de Miranda
Adv. Dr: Carlos Arnaldo Ferreira Selva
Recorrido: Cia de Águas e Esgoto do Ceará - CAGECE
Adv. Dr.: Carlos Roberto Martins Rodrigues

RR-3.388/78
TRT-3ª Região
Recorrente: Francisco Trindade
Adv. Dr: Alino da Costa Monteiro

Recorrido : Ciebra - Construções e Instalações Elétricas Ltda.
Adv. Dr: Cláudio Luiz de Oliveira

RR-3.453/78
Recorrente : José Ribeiro
Adv. Dr: Jeronymo Brito da Cunha
Recorrido : Cia Agrícola e Florestal Santa Bárbara
Adv. Dr: Guilherme Pinto de Carvalho

RR-3.552/78
TRT-1ª Região
Recorrente : Lélcio Lima Rodrigues
Adv. Dr: José Francisco Boselli
Recorrido : Escritório Levy - Corretora de Valores Mobiliários Ltda.
Adv. Dr: C.E. de Camargo Aranha

RR-3.728/78
TRT-4ª Região
Recorrentes: Cia Souza Cruz Ind. e Com. e Nelson Dornitz
Adv. Dr: Lasier Costa Martins
Recorridos: Os mesmos
Adv. Dr: José Francisco Boselli

RR-3.735/78
TRT- 5ª Região
Recorrentes : Laidinor Ribeiro da Silva e Outro
Adv. Dr: José Martins Catharino
Recorrido : Maternidade Manoel Martins de Souza
Adv. Dr: Frederico Augusto Lasserre

RR-4.140/78
TRT-4ª Região
Recorrentes : Wellig Sul S/A e MAURÍBIO Rodrigues da Silva
Adv. Dr: Cristiano Ambros e
Recorridos : Os mesmos
Adv. Dr: Arnaldo Ferreira Selva

RR-4.212/78
TRT-3ª Região
Recorrente : ORMIMAQ - ORGANIZAÇÃO MINEIRA DE MÁQUINAS - Com. e Ind. Ltda.
Adv. Dr: Francisco de Assis Betti
Recorrido : Antonio Rodrigues de Brito Neto
Adv. Dr: Mauro Thibau da Silva Almeida

RR- 5.360/78
TRT-2ª Região
Recorrente : Norton Publicidade S/A
Adv. Dr: Argemiro Gomes
Recorrido : Asdrubal de Souza Carvão
Adv. Dr: Carlos Pereira Custódio

RR-3.322/78
TRT-4ª Região
Recorrente : Gilberto Rocha Lacroix
Adv. Dr: Alino da Costa Monteiro
Recorrido : Cia Estadual de Energia Elétrica
Adv. Dr: Gildo Antonio Nozari

RR-3.405/78
Recorrente : Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A
Adv. Dr: Carlos Roberto Husek
Recorridos: Lidio Paulo e Outro
Adv. Dr: Ulisses Riedel de Resende

RR-3.413/78
TRT- 4ª Região
Recorrentes : Hércules S/A - Fábrica de Talhães e Airton José Nunes.
Adv. Dr: Elio Carlos Englert
Recorridos : Os mesmos
Adv. Dr: Carlos Arnaldo F. Selva

RR-3.642/78
TRT- 1ª Região
Recorrente : Elc - Eletroconsult do Brasil Ltda.
Adv. Dr: Jomar de Vassimon Freitas
Recorridos : Sindicatos dos Empregados Desenhistas Téc. - Artísticos - Ind. - Copistas - Projetistas - Tec. e Aux. dos Estados do Rio de Janeiro - Bahia - M. Gerais - Paraná - Sta. Catarina e Rio Grande do Sul.

RR-3.713/78
TRT- 2ª Região
Recorrente : José Luzia Amélio
Adv. Dr: Ulisses Riedel de Resende
Recorrido : Fepasa - Ferrovia Paulista S/A
Adv. Dr: Osvaldo Ferreira de Silva

RR-3.930/78
TRT-4ª Região
Recorrentes: Vicente Pretes de Rosa e Cia Estadual de Energia Elétrica.
Adv. Dr: Marcos Juliano B. de Azevedo e Wilson Branco
Recorridos : Os Mesmos - João da Silva Moutinho e Outros
Adv. Dr: Alino da Costa Monteiro

RR-4.001/78
TRT- 2ª Região
Recorrente : Artepal - Artes Gráficas Ltda
Adv. Dr: Durval Emílio Cavaleri
Recorrido : Amélia Magalhães
Adv. Dr: Péerluigi Tundisi

RR-4.339/78
TRT-4ª Região
Recorrente : Paulo Gomes de Assis
Adv. Dr: Carlos Arnaldo F. Selva
Recorrido : Zivi S/A - Cuteleria
Adv. Dr: Elio Carlos Englert

REATOR MINISTRO ARY CAMPISTA

RR-1.843/78
TRT-1ª Região
Agravante : Benedito de Lima Trigo
Adv. Dr: Ulisses Riedel de Resende
Agravado : Cronin - Consultores Técnicos Ltda.
Adv. Dr: Celso Soares

RR-2.240/78
TRT-3ª Região
Agravante : Bemoreira Cia Nacional de Utilidades
Adv. Dr: Wellington Pimentel Cardoso
Agravado : Maria Iris da Conceição de Carvalho
Adv. Dr: Vera Regina de Carvalho

RR-3.107/78
TRT-3ª Região
Agravantes: Ana Lúcia de Queiroz e Oliveira e Outra
Adv. Dr: Eduardo Antonio Vieira Ayer
Agravada : Fundação Universidade de Brasília
Adv. Dr: Ordélio Azevedo Sette

RR- 3.109/78
TRT-3ª Região
Agravante : Fundação Universidade de Brasília
Adv. Dr: Ordélio Azevedo Sette
Agravado : Ana Lúcia de Queiroz e Oliveira e Outra
Adv. Dr: Eduardo Antº Vieira Ayer

AI-1.843/78
TRT-1ª Região
Agravante : Benedito de Lima Trigo
Adv. Dr: Ulisses Riedel de Resende
Agravada : Cronin - Consultores Técnicos Ltda.
Adv. Dr: Celso Soares

AI-2.240/78
TRT-3ª Região
Agravante : Bemoreira Cia Nacional de Utilidades
Adv. Dr: Wellington Pimentel Cardoso
Agravada : Maria Iris da Conceição de Carvalho
Adv. Dr: Vera Regina de Carvalho

AI-3.107/78
TRT-3ª Região
Agravante : Ana Lúcia de Queiroz e Oliveira e Outra
Adv. Dr: Eduardo Antº Vieira Ayer
Agravada : Fundação Universidade de Brasília
Adv. Dr: Ordélio Azevedo Sette

AI-3.108/78
TRT-3ª Região
Agravante : Fundação Universidade de Brasília
Adv. Dr: Ordélio Azevedo Sette
Agravada : Ana Lúcia de Queiroz e Oliveira e Outra
Adv. Dr: Eduardo Antº Vieira Ayer

AI 3.112/78
TRT- 3ª Região
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S/A
Adv. Dr: Afrênio Vieira Furtado
Agravado : Gentil Machado da Costa
Adv. Dr: Geraldo Cezer Franco

AI-3.464/78
TRT-3ª Região
Agravante : Rede Ferroviária Federal S/A
Adv. Dr: Rubem Romário Peret
Agravados : Leerte Apolinário da Silva e Outro
Adv. Dr: Múcio Wanderley Borja

AI-3.518/78
TRT-4ª Região
Agravante : Liquigás do Brasil S/A
Adv. Dr: Luiz Itamar V. de Almeida
Agravado : Paulo Dias Ferreira
Adv. Dr: ::::::::::::::::::::

AI-3.534/78
TRT-4ª Região
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica
Adv. Dr: Paulo Branda Fernandes
Agravado : Olímpio Zinck dos Santos
Adv. Dr: Luiz Lopes Burmeister

AI-3.561/78

TRT-9ª Região

Agravantes: Altair Rodrigues do Prado e Outros
 Adv. Dr: Alino da Costa Monteiro
 Agravada: Compensados Mapin S/A
 Adv. Dr: Jacintho Torres

AI-3.677/78

TRT-7ª Região

Agravante: SANDOVAL DE SÁ
 Adv. Dr: Alino da Costa Monteiro
 Agravada: Cia Docas do Ceará
 Adv. Dr: Lauro Maciel Severiano

RELATOR MINISTRO ARY CAMPISTA

REVISOR MINISTRO LOPO COELHO

RR-766/78

TRT-4ª Região

Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica
 Adv. Dr: José Antº da Cunha
 Recorridos: José Lino Rosa e Outro
 Adv. Dr: Alino da Costa Monteiro

RR-3.350/78

TRT-4ª Região

Recorrente: Artur Casanova
 Adv. Dr: José Francisco Boselli
 Recorrido: Zivi S/A - Cuteleria
 Adv. Dr: Hugo Queiros Bernardes

RR-3.452/78

TRT-4ª Região

Recorrente: Gentil Machado da Costa
 Adv. Dr: Geraldo Cezar Franco
 Recorrido: Banco do Estado de Minas Gerais S/A
 Adv. Dr: Afrânio Vieira Furtado

RR-3.480/78

TRT-4ª Região

Recorrentes: Cia Estadual de Energia Elétrica e
 Isidoro Remiro Severo
 Adv. Dr: José Antonio da Cunha
 Recorridos: Os Mesmos
 Adv. Dr: José Francisco Boselli

RR-3.687/78

TRT-1ª Região

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A - Superintendência
 Reg. Rio de Janeiro -SR-3.
 Adv. Dr: Paulo Rodrigues Sábriho
 Recorridos: Celio Passos Ferraz e Outros
 Adv. Dr: Wilmar Saldanha da Gama Pádua

RR-3.862/78

TRT-5ª Região

Recorrentes: Antonio Alberto Oliveira e Outros
 Adv. Dr: Carmélia de Oliveira Alves
 Recorrido: Usina Siderúrgica de Bahia S/A - Usina
 Adv. Dr: Rosilda Lacerda

RR-3.934/78

TRT-4ª Região

Recorrente: Francisco Waldrigues Gabriel
 Adv. Dr: Alino da Costa Monteiro
 Recorrido: Cia Estadual de Energia Elétrica
 Adv. Dr: Wilson Franco

RR-4.000/78

TRT-7ª Região

Recorrente: Cia Docas do Ceará
 Adv. Dr: Lauro Maciel Severiano
 Recorrido: Sandoval de Sá
 Adv. Dr: Alino da Costa Monteiro

RR-4.297/78

TRT-5ª Região

Recorrente: Tibrás - Titânio do Brasil S/A
 Adv. Dr: Solange Pereira Damasceno
 Recorrido: Washington Manoel de Purificação
 Adv. Dr: Ulisses Riedel de Resende

RELATOR MINISTRO LOPO COELHO

AI-1.831/78

TRT-4ª Região

Agravante: Banco do Brasil SA
 Adv. Dr: Arno W. Schmidt
 Agravado: Orlando Marques
 Adv. Dr: Antonio Ferreira Martins

AI-2.176/78

TRT-8ª Região

Agravante: Distribuidora Sinterém Ltda
 Adv. Dr: Carlos Augusto de P. Abnader
 Agravado: Manuel Edmilson Brito
 Adv. Dr: ::::::::::::::::::::

AI-2.790/78

TRT-2ª Região

Agravante: Banco Itaú S/A
 Adv. DR: Geraldo Dias Figueiredo
 Agravado: Clóvis de Araújo
 Adv. Dr: José Torres das Neves

AI-2.873/78

TRT-4ª Região

Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A
 Adv. Dr: Milton Chukster
 Agravado: Arlindo Freitas Pires
 Adv. Dr: ::::::::::::::::::::

AI-3.331/88

TRT-2ª Região

Agravante: Sebastião Ribeiro Guimarães
 Adv. Dr: Ulisses Riedel de Resende
 Agravada: Light-Serviços de Eletricidade
 Adv. Dr: Celio Silva

AI-3338/78

TRT-3ª Região

Agravantes: José Peixoto dos Santos e Outros
 Adv. Dr: Jerônimo Brito da Cunha
 Agravado: Florestal Acesita S/A
 Adv. Dr: Maurílio Brasil

AI-3339/78

TRT-3ª Região

Agravante: Florestal Acesita S/A
 Adv. Dr: Maurílio Brasil
 Agravados: José Peixoto dos Santos e utros
 Adv. Dr: Jerônimo Brito da Cunha

AI-3474/78

TRT-3ª Região

Agravante: Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A-SAB
 Adv. Dr: Ordélio Azevedo Sette
 Agravado: José Carlos dos Anjos
 Adv. Dr: José Maria Antunes Tolentino

AI-3529/78

TRT-4ª Região

Agravante: Cia. de Fumos Santa Cruz
 Adv. Dr: Onir Rodrigues Alves
 Agravado: Rudinei da Silva Carvalho
 Adv. Dr: Hélio Alves Rodrigues

AI-3556/78

TRT-9ª Região

Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S/A
 Adv. Dr: Waldomiro Ferreira Filho
 Agravado: Lauro Laudelino da Silva
 Adv. Dr: Vivaldo Silva da Rocha

RELATOR MINISTRO LOPO COELHO

REVISOR MINISTRO RENATO CARIA

RR-3025/78

TRT-4ª Região

Recorrentes: Eloiza da Silva e Zivi S/A-Cuteleria
 Adv. Drs.: José Francisco Boselli e Elio Carlos Englert
 Recorridos: Os Mesmos

RR-3035/78

TRT-2ª Região

Recorrente: Clóvis de Araújo
 Adv. Dr: José Torres das Neves
 Recorrido: Banco Itaú S/A
 Adv. Dr: Geraldo Dias Figueiredo

RR-3398/78

TRT-2ª Região

Recorrente: Antonio Benedito Moreto
 Adv. Dr: Márcio Penna
 Recorrido: Fazenda São João do Bragançeiro
 Adv. Dr: José Gonçalves Júnior

RR-3616/78

TRT-4ª Região

Recorrentes: Rikes IND-E COM. de Peças para Máquinas Ltda e
 Jaime Martins da Silva
 Adv. Dr: Alberto Graeff
 Recorridos: Os Mesmos
 Adv. Dr: Carlos Arnaldo F. Selva

RR-3.835/78

TRT-4ª Região

Recorrente: Olmiro Antonio Ávila
 Adv. Dr: Alino da Costa Monteiro
 Recorrido: Forjas Taurus S/A
 Adv. Dr: Beatriz Sanvicente Ilha Moreira

RR-3.857/78

TRT-5ª Região

Recorrente: Cinco - Construtora e Incorporadora Coesa Ltda
 Adv. Dr: Arnaldo Lago dos S. Ramos

Recorrido : Manoal Messias Pinto
Adv. Dra: Vilma Costa Veiga

RR-3.873/78

TRT-2ª Região
Recorrente : Light - Serviços de Eletricidade S/A
Adv. Dr: Célio Silva
Recorrido : Sebastião Ribeiro Guimarães
Adv. Dr: Ulisses Riedel de Resende

RR-4.078/78

TRT-5ª Região
Recorrente : Antonio Pedro dos Santos
Adv. Dr: Ulisses Riedel de Resende
Recorrido : Seringueira Boa Vista S/A
Adv. Dr: Aurélio Pires

RR-4.162/78

TRT-4ª Região
Recorrente : Valdir Dias da Rosa
Adv. Dr: Alino da Costa Monteiro
Recorrido : Staiger - Ind. Metalúrgica S/A
Adv. Dr: Alcio Aramis R. Vianna

RELATOR: MINISTRO RENATO CARIA

AI-2.169/78

TRT-4ª Região
Agravante : Santiago Braz Martins Filho
Adv. Dr: José Francisco Boselli
Agravado : Estaleiro Só S/A
Adv. Dr: ::::::::::::::::::::

AI-2.395/78

TRT-6ª Região
Agravante : Usina Pumaty S/A
Adv. Dr: Albino Queiroz de O. Júnior
Agravado : Amaré Izidoro da Silva
Adv. Dr: Floriano Gonçalves de Lima

AI-2.786/78

TRT-2ª Região
Agravante : Banco Itaú S/A
Adv. Dr: Wally Mirebelli
Agravado : Antonio Manoel de Magalhães
Adv. Dr: Gerson Lacerda Pistori

AI-3.116/78

TRT-2ª Região
Agravante : Instituto de Assistência Médica do Servidor
Público Estadual - Iamspe
Adv. Dr: Ailton Trecco
Agravada : Elza Repetto
Adv. Dr: Ulisses Riedel de Resende

AI-3.125/78

TRT-1ª Região
Agravante : Sertran S/A - Serviços de Transportes
Adv. Dra: Vera Regina Silva Dias
Agravado : Apolinário Meneses de Marins
Adv. Dr: ::::::::::::::::::::

AI-3.445/78

TRT-3ª Região
Agravante : Cia Ferro Brasileiro
Adv. Dr: José Anacleto Ferreira
Agravado : Antonio Teixeira
Adv. Dr: João Sebastião R. Ramarelli

AI-3.457/78

TRT-3ª Região
Agravante : Banco Brasileiro de Descontos S/A
Adv. DR: Carlos Victor Muzzi
Agravado : Deuro de Araújo Andarda
Adv. Dr: Galba José dos Santos

AI-3520/78

TRT-4ª Região
Agravante : Waldir Antonio Traslatti
Adv. Dr: Ulisses Riedel De Resende
Agravada : Legião Brasileira de Assistência
Adv. Dr: ::::::::::::::::::::

AI-3.548/78

TRT-6ª Região
Agravante : Ciplanorte - Cia Industrial de Plásticos
Adv. Dr: João Cruz
Agravado : Patrônio José da Costa Ferreira
Adv. Dr: Irapoan José Soares

AI-4.452/78

TRT-1ª Região
Agravante : Milton Pinheiro Borges
Adv. Dr: Pedro Oto R. Lopes
Agravada : O Mundo Português - Júlio Caldas - Edições,
Livros e Revistas.
Adv. Dr: Jaime Nascimento Bastos

RELATOR: MINISTRO RENATO CARIA
REVISOR: MINISTRO WASHINGTON DA TRINDADE

RR-3.031/78

TRT-2ª Região
Recorrente : Antonio Manoel de Magalhães
Adv. Dr: José Torres das Neves
Recorrido : Banco Itaú S/A
Adv. Dr: Wally Mirebelli

RR-3.321/78

TRT-4ª Região
Recorrente : Adroaldo Idelson Thiesem
Adv. Dr: Alino da Costa Monteiro
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica
Adv. Dr: Wilson Branco

RR-3.406/78

TRT-2ª Região
Recorrente : Walton Amândo Ruiz Pinto
Adv. Dr: José Torres das Neves
Recorrido : Banco Nacional S/A
Adv. Dr: Domingos Spina

RR-3.410/78

TRT-4ª Região
Recorrente : Juaires Pinto Pereira
Adv. Dr: Carlos F.P. Araújo
Recorrido : Termolar - Indústria Térmica Brasileira S/A
Adv. Dr: Milton Camargo

RR-3.546/78

TRT-2ª Região
Recorrente : Elza Repetto
Adv. Dr: Ulisses Riedel de Resende
Recorrido : Instª de Assistência Médica ao Servidor
Público Estadual - Iamspe
Adv. Dr: Ailton Trecco

RR-3.641/78

TRT-1ª Região
Recorrente : Unibanco - Crédito Imobiliário S/A
Adv. Dra: Celie Regina Sanchez Reynaldo.
Recorrido : Jorge Newton Carneiro Ribeiro
Adv. Dr: Gilberto Gonçalves

RR-3.903/78

TRT-4ª Região
Recorrente : Wilmar Coelho
Adv. Dr: José Francisco Boselli
Recorrido : Mecânica e Fundação Farrapos Ltda.
Adv. Dr: Salim Daou Júnior

RR-3.912/78

TRT-3ª Região
Recorrente : Waldomiro Firmino
Adv. Dr: Alino da Costa Monteiro
Recorrido : Cia Docas de Santos
Adv. Dr: Klaus Menge

RR-4.249/78

TRT-1ª Região
Recorrente : Carrier- Indústria Brasileira de Ar
Condicionado S/A.
Adv. Dr: Luiz Cláudio L. Penafiel
Recorrido : Eurídica Francisco Pinheiro
Adv. Dr: Alino da Costa Monteiro

Brasília, 06 de março de 1979

Mário Albuquerque Maranhão Pimentel Jr.
Secretário da Terceira Turma.

TST - RR -4592/75
(Ac.3a.T-1340/76)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais
(Dr. Hugo Gueiros Bernardes)

Recorrido: Murilo Borges de Matos
(Dr. Ulisses Riedel de Resende)

3a. Região

Despacho

A Colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls.748/751, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para dirimir li-de, versante sobre complementação de aposentadoria, em decorrência de cláusula residual do contrato de trabalho, excluindo dessa complementação o salário-família.

Contra a decisão foram opostos embargos, tanto pelo Recorrido como pelo Recorrente, sendo que este último, simultaneamente, interpôs recurso extraordinário, o qual, focou sobretudo até a apreciação dos embargos.

Os embargos do Recorrido foram recebidos para incluir na condenação parcelas decorrentes do salário-família. Já os embargos do Recorrente não foram conhecidos (acórdão de fls.834 /

840), não se apresentando qualquer recurso contra essa última decisão.

No recurso extraordinário declara-se ter ocorrido infração aos artigos 142, 153, §§ 2º e 4º e 165, XVI, da Constituição Federal, afirmando-se, ainda, relevância das questões debatidas.

Não ocorre atrito com o artigo 142, da Carta Magna. O próprio Recorrente, de forma leal, reconhece ser mansa e pacífica a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser esta Justiça do Trabalho a competente para conhecer e decidir pleitos idênticos ao presente (fls.843, in fine). O Recorrido transcreve às fls.859/862, farta jurisprudência nesse sentido.

Não existe, também, a menor vulneração às garantias reconhecidas nos §§ 2º e 4º, do artigo 153. O disposto no inciso XVI, do artigo 165, da Carta Magna, de forma alguma impede que o empregador, contratualmente, estabeleça condições melhores a seus empregados, em complementação à Previdência Social do Estado.

Quanto à afirmação de existência de relevância, há que lembrar ter o Supremo Tribunal Federal, na 21a. Sessão do Conselho, realizada em 15/9/1977, em Resolução publicada no Diário da Justiça de 21/9/1977, pág. 6378, solicitado à Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho o indeferimento liminar das arguições de relevância, por incabíveis em face da restrição do artigo 143, da Lei Maior.

Indefiro o processamento da arguição de relevância e o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 1979

Assinado: João de Lima Teixeira

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TST-14.489/78

Agravo de Instrumento extraído do RR-1608/77

Agravante: Máquinas Varga S.A.

(Drs. Anadyr de Mendonça Rodrigues e Ary Lopes Rodrigues)

Agravados: Maria Jamaitis Gomes e outros

(Dr. Ulisses Riedel de Resende)

2a. Região

Despacho

Pelo despacho de fls.8, foi decretada a deserção do agravo de instrumento.

É, agora, apresentado agravo regimental no qual se postula a reconsideração da deserção.

Neste Tribunal o agravo regimental não é previsto inespecificamente e sim, somente, para casos expressos (art.143 e 162).

Aliás, a admissão ou não de recursos extraordinários e dos agravos de instrumento contra despachos denegatórios, está afeta à Presidência dos Tribunais e não aos Órgãos Colegiados.

Não admito o agravo regimental, mas recebo a petição como pedido de reconsideração.

Pretende-se justificar o não pagamento do preparo no prazo, pela invalidade do ato intimatório.

Alega-se a ineficácia da intimação, por dois motivos, a saber:

1) esta foi feita ao advogado "Dr." Anadyr de Mendonça Rodrigues, quando deveria ter sido intimada a "Dra." Anadyr de Mendonça Rodrigues;

2) havendo dois advogados constituídos nos autos, na publicação saiu somente o nome de um, a já mencionada Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, quando havia obrigação de se publicarem os dois nomes.

Não procede a argumentação, pois, é evidente que o fato de a publicação conter "Dr." e não "Dra." não faz com que se possa ter dúvidas com pertinência à pessoa do advogado mencionado.

Quanto a não ser noticiado o nome do outro advogado, não só não há obrigatoriedade de constarem, das publicações os nomes de todos advogados, como também, no caso concreto, não poderia ser publicado o nome do segundo advogado.

A petição de interposição do agravo está firmada pela Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, que protesta pela posterior apresentação de instrumento de mandato (fls.2).

A notícia de intimação para preparo foi remetida à Imprensa Nacional em 9/11/1978 (fls.13).

A juntada do substabelecimento de fls.6, só foi requerida em 10/11/1978 (fls.5).

Impossível, pois, constar da intimação o nome do outro advogado, cuja indicação ainda não tinha sido feita ao Tribunal.

Diga-se, de passagem, que até o momento, nestes autos, ainda não está comprovado que o signatário do substabelecimento de fls.6, seja legítimo representante da Agravante. Não se juntou procuração nem se pediu traslado de instrumento acaso existente nos autos principais.

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a deserção decretada.

Há, no atual Processo Civil Brasileiro disposição proibitiva de o juízo a quo impedir ao ad quem o tomar conhecimento de agravo de instrumento.

Daí o Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, em despacho normativo proferido no processo nº SC 1974 e publicado no Diário da Justiça de 13/5/1977, página 3092, ter encarecido que não se permitisse a subida ao Pretório Excelso de agravos de instrumentos não preparados. No mesmo despacho é determinado que, em caso de pedido de reconsideração, o assunto ficará afeto à Suprema Corte, se a ela os autos vierem a ser remetidos.

Sendo assim, apesar de manter a deserção já decretada à fls.8, autorizo a expedição de guia para pagamento das custas devidas ao Supremo Tribunal Federal, isso se o Agravante pretender que o assunto seja lá apreciado, com a subida do agravo, depois de formado o instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1979

Assinado. Raymundo de Souza Moura

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST-14489/78 (RR-1608/77)

Agravante: Máquinas Varga S/A

Agravado: Maria Jamaitis Gomes e Outros

Aos Drs. Anadyr de Mendonça Rodrigues e Ary Lopes Rodrigues

O agravante, por intermédio dos advogados acima citados, fica intimado a efetuar no prazo de (10) dez dias o pagamento do preparo para o Supremo Tribunal Federal.

TST-1541/79 - (RR-528/77)

Agravante: Companhia Industrial Rio Guahyba

Agravado: José Calderon Peres e outro

Ao Dr. Luiz Heron Araújo

Vista, por 5 (cinco) dias, ao agravado para contraminutar

TST-1548/79 - (RR-4506/77)

Agravante: Companhia Siderúrgica Mannesmann

Agravado: João da Costa Pereira

Ao Dr. Alino da Costa Monteiro

Vista, por 5 (cinco) dias, ao agravado para contraminutar

Quadragesima Sessão - realizada no dia 7 de dezembro de 1978 - Republicação do Resumo da Ata - Processo RR-2563/78, relativo ao RR de Decisão do TRT da 3a. Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon) e Recorrido Ademar Alves da Silva (Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida. Foi Relator Ministro Coqueijo Costa e Revisor Ministro Ary Campista, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 8 de março de 1979

Ma. das Graças Calazans Barreira

Subsecretária da 3a. Turma

E M B A R G O S

RR-1400/78

Embargantes: Heleodório Machado e outros e Hércules S/A - Fábrica de Talheres

(Drs. Alino da Costa Monteiro e Hugo Gueiros Bernardes)

Embargados: os mesmos

D E S P A C H O

1. Já havia eu despachado os embargos do empregado reclamante, recebendo-os (85), quando surgem os da empresa reclamada, a fls.86.

2. Houve sucumbência recíproca (79) e o aresto embargado foi publicado no DJ de 16.02.79, 6a. feira, ao que parece da certidão da publicação de fls. 79, embora rasurada sem ressalva de quem emendou a data. Iniciado o prazo a 19.02.79, "inclusive", conforme a Súmula n)1, esgotou-se a 26 do mesmo mês e amp, 2a. feira de Carnaval, protraindo-se para 1º de março, já que na 4a. feira de cinzas, 28.2.79, não houve expediente no TST.

São tempestivos os embargos.

3. Os artigos 132 e 896 da CLT não foram violados pelo TRT quando não mandou descontar do período aquisitivo de férias as ausências do empregado por doença, devidamente atestadas, já que esta tem sido a interpretação predominante no TST, o que a torna razoável, impedindo, dessa arte, o encaminamento dos embargos, mormente porque, no plano jurisprudencial, vêm eles escorados em aresto não especificamente discrepante.

4. Denego seguimento aos embargos da empresa. Intime-se.

Em 2.3.79.

COQUEIJO COSTA

Ministro Presidente da Terceira Turma

RR-1683/78

Embargante: Renato Wolker
(Dr. José Torres das Neves)
Embargado: Banco Sul Brasileiro S/A
(Dr. José Alberto Couto Maciel)

D E S P A C H O

1. Já havia eu despachado, embargos do empregado reclamando, denegando-os (153), quando surge recurso idêntico do Banco reclamado, protocolizado a 1º de março de 1979. Ora, o aresto embargado foi publicado no DJ de 9 de fevereiro deste ano, pelo que ostensivamente intempestivos são os embargos.
2. Por esse motivo, denego seguimento ao recurso do empregador. Intime-se.

Em 02.03.79

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente da Terceira Turma

D E S P A C H O

AI-2134/77

TST., em 1º de março de 1979
Junte-se, abrindo-se vista ao signatário, pelo prazo de cinco dias.
Ministro Raymundo de Souza Moura
Vice-Presidente no exercício da Presidência

AI-692/78

TST., em 1º de março de 1979
Junte-se, abrindo-se vista ao signatário, pelo prazo de cinco dias.
Ministro Raymundo de Souza Moura
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ao recorrido, por 5 (cinco) dias, para impugnação (Art.543 - Código do Processo Civil)

RR-1982/78

Recorrente: Viação Itapemirim S/A
Recorrido: Manoel Gonçalves dos Santos e outros
Ao Dr. Wolney Schettino

Vista, por 5 (cinco) dias, ao agravado para contraminuta
TST-1110/79 (RR-547/78)
Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Agravado: Clair Schafer
Ao Dr. José Tôrres das Neves

TST - AI - 2134/77
(AC.3a.T - 523/78)

Recurso Extraordinário
Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A
Dr. Hugo Gueiros Bernardes)
Recorrido: Manoel Alves de Paula
(Dr. Miguel Raymundo Viegas Peixoto)

3a. Região

Despacho
Complementação de aposentadoria decorrente de cláusula contratual (aposentadoria móvel vitalícia AMV).
Recurso extraordinário, renovando arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, com fulcro na lei nº6.435/77 e nos artigos 142, 153, §§ 2º e 3º e 165, parágrafo único, da Constituição e alegando prescrição, com base nos mesmos dispositivos constitucionais retro indicados.

Quanto à questão da incompetência para decidir sobre pedido de complementação de aposentadoria, não se viabiliza o apelo extremo, não só em face dos termos do artigo 143, da Carta Magna, que afasta a fundamentação na Lei 6.435/77, como também porque tal diploma legislativo não contém regra de competência jurisdicional, e não há contrariedade direta ou oblíqua aos artigos 142, 153 e 165, da Constituição, porto que o deferido foi em decorrência do contrato de trabalho, conforme, aliás, entendimento consubstanciado nas seguintes decisões do E. Supremo Tribunal Federal.

"Concessão de complementação de aposentadoria como decorrência do próprio contrato de trabalho. Alegação de competência da Justiça Federal não acolhida nos termos da jurisprudência do STF." (Ag.73.426-A - Relator o Exmo. Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Tribunal Pleno, 28/02/1978, in DJ - 1º/09/78, pág.6.470).

"Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento. Reclamação Trabalhista movida por empregados aposentados do Banco da Amazônia S/A contra este e a Caixa de Assistência aos Funcionários do mesmo Banco, pleiteando complementação de aposentadoria e outros benefícios suprimidos unilateralmente pelos reclamados. Competência da Justiça do Trabalho. Inexistência, ainda, de violação ao artigo 165, da Constituição Federal, que se refere à Previdência Social de natureza legal." (Ag.73.090-7. Relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Peixoto. Tribunal Pleno, 07/06/78. DJ 1º/09/78, pág 6.470).

No que concerne à questão prescricional, o acórdão recorrido aplicou o entendimento formalizado no Prejulgado 48, que não atenta contra os preceitos constitucionais indicados.

Indefiro.
Publique-se.

Brasília, 1º de março de 1979

Assinado: Raymundo de Souza Moura
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

Brasília, 05 de março de 1979

Ma. das Graças Calazans Barreira
Subsecretária da 3a. Turma

AI-73/78

EMBARGANTE : Virgílio Solano dos Santos
Advogado : Romulo Marinho
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Maurício Medeiros Costa

D E S P A C H O

1. O Agravamento de Instrumento do empregado reclamante foi desprovido (59).
2. Recebo os embargos pela divergência oferecida, pois, "data venia" do aresto embargado, quem opta não transaciona (62), mas exercita um típico direito potestativo, sem qualquer manifestação de vontade convergente de outra parte, sem que exista "res dubia" e sem que, com a opção, se pretenda prevenir litígio.
3. Intime-se as partes.
Em 02.03.79.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente da Terceira Turma

AI-93/78

EMBARGANTE : JACOB BENOLIEL BARCHILON
Advogado : Romulo Marinho
EMBARGADA : HELENA RUBINSTEIN PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogado : Affonso Carlos A. da Veiga

D E S P A C H O

1. O Agravamento de instrumento do empregado reclamante foi desprovido, "pois a hipótese é de negativa de soma de períodos de trabalho descontínuos e indenizados, e não simplesmente de período que sucede a outro encerrado por aposentadoria" (132).
2. Nos embargos (135) o vencido desloca o eixo da questão, na vã tentativa de enquadrá-la nas súmulas 20 e 21, e no Prejulgado 9. Não pode o Pleno vir a rescindir matéria fática, para verificar da exatidão do que se alega no recurso, cujo seguimento, por essa razão, denego.

3. Intime-se. Cumpra-se.
Em 02.03.79

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente da Terceira Turma

AI-261/78

Embargante: SUPERZON COMERCIAL LTDA.
(Dr. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS)
Embargados: CARLOS LUIZ CARIA E OUTROS
(Dr. HUGO NAVARRO SILVA)

D E S P A C H O

1. O agravamento de instrumento da empresa foi desprovido (56). A acusação de que não se apreciara com propriedade o pedido de compensação e não se aceitara depoimento por suspeição seria matéria angustiada no plano fático da causa (57).

2. Em contrário a isso nada demonstram os embargos de fls. 61-62. Se havia nulidade por omissão, era preciso prequestionar o ponto em embargos declaratórios, para irrogá-lo no recurso extraordinário (revista). Nem declarou o julgado regional que o silêncio de quem vai sofrer os efeitos da compensação alegada não implica no seu deferimento.

3. Denego seguimento. Intime-se.
Em 06.03.79

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente da Terceira Turma

AI-589/78

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA
(Dra. ANA MARIA ALENQAR LAMEIRO DA COSTA)
Embargada: EDNA LEAL SILVA
(Dr. EURIPEDES BRITO CUNHA)

D E S P A C H O

1. O agravamento de instrumento da empresa foi desprovido pela 3a. Turma, pois "o prazo para pleitear a nulidade"

lespro

da opção pelo FGTS está regido pelo Código Civil, não ultrapassando os limites da interpretação" (55).

2. Havia acórdão oferecido a cotejo sustentando a prescritibilidade em dois anos, surgindo ainda a possibilidade da prescrição quinquenal, pois se trata de "contribuição social", a partir da redação que a Emenda Constitucional nº 7 deu ao artigo 43 da Constituição Federal.

3. A matéria é preme de facetas jurídicas, de modo que recebo os embargos e os encaminho ao Pleno.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Em 06.03.79

COQUEIJO COSTA

Ministro Presidente da Terceira Turma

Vista, por oito (8) dias, ao Embargado para impugnação
Ao Dr. Euripedes Brito Cunha

AI-2188/78

Embargante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
(Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL)

Embargado: JOÃO PINHEIRO DE MORAES
(Dr. Eduardo do Vale Barbosa)

D E S P A C H O

1- O agravo de instrumento da companhia foi desprovido (50), pois regulada pela Súmula 51 a matéria "sub iudice" (51).

2- Nos embargos (53), relembra a vencida aresto co lado à revista, da 1ª Turma do TST, que não poderia calçar es se recurso, conforme regra expressa do artigo 896 da CLT, alínea "a".

3- Denego seguimento ao recurso. Intime-se.
Em 06.03.79

COQUEIJO COSTA

Ministro Presidente da Terceira Turma

RR-2.590/77

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada : (Dra. Maria Cristina Paixão Cortes)
EMBARGADA : ODILON MARQUES LEMMI
Advogado : (Dr. Sid H. Riedel De Figueiredo)

D E S P A C H O

1. A revista da Fepasa não foi conhecida. O acórdão regional não cogita de horas extras nem, por outra forma, ofendeu o disposto no artigo 238, § 2º da CLT. A tese é a da transferência abusiva, da que não cuida a divergência então oferecida a cotejo (237).

2. Nos embargos (239), a vencida discute o caráter não abusivo da transferência, calcada em fatos. Os julgados trazidos com o recurso não desenham o conflito pretoriano.

3. Nego seguimento. Intime-se.
Em, 02.03.79.

COQUEIJO COSTA

Ministro Presidente da Terceira Turma

RR-2.564/77

EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Advogado : (Dr. Lino Alberto de Castro)
EMBARGADO : MANOEL PEREIRA CAMPOS FILHO
Advogado : (Dr. José Torres das Neves)

D E S P A C H O

1. A revista do Banco mereceu conhecimento, mas foi desprovida no mérito, pois o caixa bancário não exerce cargo de confiança de molde a ser enquadrado na exceção do artigo 224, § 2º da CLT (85). Confirmou-se a incidência da quebra de caixa e da verba de comissões na remuneração.

2. O contrário afirma a jurisprudência oferecida a contraste nos embargos do vencido, nos três pontos aludidos. Isso é razão imperiosa para o recebimento de recurso, que encaminho ao Pleno na sua integral devolutividade.

3. Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Em 07.03.79.

COQUEIJO COSTA.

Ministro Presidente da Terceira Turma

Vista, por 8 (oito) dias, ao Embargado, para impugnação.
Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-3.447/77

EMBARGANTE : HÉRCULES S/A - FÁBRICA DE TALHARES
Advogado : (Dr. Hugo Gueiros Bernardes)
EMBARGADO : ENOR PEREIRA COLARES
Advogado : (Dr. Darcy Von Hoonholtz)

D E S P A C H O

1. Foi conhecida a revista da empresa, mas não acolhida no mérito, pois o sábado não trabalhado, devido a regime de compensação horária semanal, não é considerado dia útil para o gozo de férias (71).

2. O aresto oferecido a fls. 74 dissona dessa tese, razão pela qual recebo e encaminho os embargos, na sua integral devolutividade.

3. Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Em 07.03.79.

COQUEIJO COSTA

Ministro Presidente da Terceira Turma

Vista, por 8 (oito) dias, ao Embargado para impugnação.
Ao Dr. Darcy Von Hoonholtz.

RR-3.678/77

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-RPBA.
Advogado : (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira)
EMBARGADO : RAIMUNDO DA SILVA
Advogado : (Dr. Jairo Andrade da Miranda)

D E S P A C H O

1. A revista da Petrobrás não foi conhecida (73); o único aresto oferecido com aquele recurso trata de pacífios, enquanto o acórdão regional indeferira a compensação do pecúlio com a complementação dos proventos da aposentadoria (74).

2. Nos embargos (76), demonstra a vencida que havia atrito da tese embargada com o julgado de fls. 61.A demais, a Súmula 87, também invocada, pode ser tida como pertinente à espécie, e só o Pleno pode dizê-lo, na integral devolutividade da jurisdição que lhe é provocada.

3. Recebo o recurso. Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Em, 06.03.79.

COQUEIJO COSTA.

Ministro Presidente da Terceira Turma

Vista, por 8 (oito) dias, ao Embargado para impugnação
Ao Dr. Jairo Andrade de Miranda.

RR-3.958/77

EMBARGANTE : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A - MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR.
Advogado : (Dr. Marcio Cortijo)
EMBARGADO : LADISLAU NIEWIRÓWSKI
Advogado : (Dr. Antonio da Costa Neves Neto)

D E S P A C H O

1. A revista do empregado reclamante foi conhecida e provida para ser julgada procedente a reclamatória (180). O acórdão foi publicado no dia 15.09.78 (182).

2. Embargos de declaração da empresa (183) foram protocolizados em 22.09.78 e acolhidos para esclarecer que foi dado provimento ao recurso de revista para condenar a recorrida ao pagamento dos descansos semanais, no montante que for apurado em liquidação, acrescido de juros e correção (188).

Publicado o aresto no DJ de 16.02.79, interpôs embargos a vencida a 23 do mesmo mês e ano.

3. Como se vê, o início do prazo para os embargos declaratórios deu-se a 18.09.78, inclusive, porque 15, foi sexta (6ª) feira. Foram eles opostos no 5º (quinto) dia, sobejando três para o recurso principal subsequente, que o de embargos infringentes, interpostos, por sua vez, no quarto dia, já que também na 2ª feira, 19.02.79, começou o restante do prazo, que findou a 21.02.79, ante o que dispõe a Súmula 1 do TST.

Parecem-me intempestivos os embargos. Todavia, talvez outro critério (o do CPC) vauha a ser adotado na contagem do prazo, ante que não deixo de encaminhar o recurso por esse razão.

4. Quanto ao merecimento dos embargos, a matéria hoje está sumulada (nº 91), repellido que tem sido, à unanimidade, o chamado salário complessivo.

5. Denego seguimento. Intime-se.
Em, 02.03.79.

COQUEIJO COSTA

Ministro Presidente da Terceira Turma

RR-4.338/77

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - Petrobrás
Advogado : (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira)
EMBARGADO : EDUARDO BARBOSA SAMPAIO
Advogado : (Dr. José Torres das Neves)

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma conheceu da revista e lhe negou provimento (115), no mérito, pois não serve aos propósitos do artigo 899 e seus parágrafos da CLT e depósito feito em ação de consignação em pagamento (116).

2. Nos embargos (120), a Petrobrás não consegue pintar o conflito pretoriano, uma vez que os dois arestos de fls. 121 versam sobre a eficácia do depósito do valor da condenação, e não do depósito na ação consignatória.

3. Denego seguimento. Intime-se.
Em, 06.03.79.

COQUEIJO COSTA

Ministro Presidente da Terceira Turma

RR-4.404/77

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
Advogado : (Dr. Márcio Gontijo)
EMBARGADO : MÁRIO ALVES DA SILVA
Advogado : (Dr. José Torres das Neves)

D E S P A C H O

1. A revista do Unibanco não foi conhecida, por inespecificidade da jurisprudência trazida a cotejo para informar o conflito pretoriano (81).

2. Realmente, esta cogita do descabimento de horas extraordinárias de bancário que recebe gratificação de função, questão que não foi versada no acórdão regional, "que se astringa na falta de prova do exercício de cargo de confiança", como ressalta o aresto embargado.

3. Impossível, pois, receber os embargos. Denego-os. Intime-se.
Em, 06.03.79

COQUEIJO COSTA

Ministro Presidente da Terceira Turma

RR-686/78

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Advogado : (Dr. Ivo Evangelista de Ávila)
EMBARGADO : HÉLIO KARPINSKI
Advogado : (Dr. Alino da Costa Monteiro)

D E S P A C H O

1. A revista do empregado reclamante foi conhecida e provida, para restabelecer a sentença de 1º grau (173). A "accessio temporis" é total e genérica para o pessoal da CEE admitido sob a égide da Lei 1890/53 (174).

2. Nos embargos (178), a empresa vencida, escudada em fatos e provas, quer discutir a condição do reclamante, que não seria a de servidor público estadual regido pela Lei 1.751/52.

Por essa razão, o ranque de julgados espalhados a 180 usque 183 não serve para caracterizar o conflito pretoriano.

3. Denego seguimento ao recurso. Intime-se.
Em, 02.03.79.

COQUEIJO COSTA

Ministro Presidente da Terceira Turma

RR-726/78

EMBARGANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
Advogado : (Dr. Murilo de A. Nobre Júnior)
EMBARGADO : ROQUE BISPO DOS SANTOS
Advogado : (Dr. José Roberto de Souza Cruz)

D E S P A C H O

1. A revista do empregado reclamante foi conhecida e provida, para julgar a reclamação procedente (481), vedado que é o chamado salário complessivo, pois a CLT possui normas específicas para avaliar cada parcela salarial (482).

2. A empresa interpôs simultaneamente recurso extraordinário para o STF e embargos infringentes para o Plano do TST (490), estes inutilmente, pois a matéria está sumulada (nº 91), impedindo o recebimento do recurso, a teor do artigo 894 da CLT.

3. Denego seguimento. Intime-se.
Em, 06.03.79.

COQUEIJO COSTA

Ministro Presidente da Terceira Turma

RR-769/78

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : (Dr. Márcio Gontijo)
EMBARGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA
Advogado : (Dr. Milton Penteado Minervino Júnior)

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do TST conheceu da revista do Unibanco mas lhe negou provimento, no mérito (101), assentando que a remuneração do bancário é integrada pelas comissões recebidas pela venda de títulos e papéis de crédito de empresa financeira integrante do mesmo grupo econômico (102).

2. Nos embargos (105), o vencido oferece um quadro jurisprudencial antagônico à tese adreçada pelo aresto embargado (106-108).

3. Recebo os embargos e os encaminho, na sua inteira devolutividade, ao TST Pleno.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Em 06.03.79.

COQUEIJO COSTA

Ministro Presidente da Terceira Turma

Vista, por 8 (oito) dias, ao Embargado para impugnação. Ao Dr. Milton Penteado Minervino Júnior.

RR-980/78

EMBARGANTE : ANTONIO AUGUSTO SALDANHA RIBEIRO
Advogado : (Dr. Mauro T. da Silva Almeida)
EMBARGADA : S/A ESTADO DE MINAS
Advogado : (Dr. Ordélio Azevedo Sette)

D E S P A C H O

1. A revista da S/A Estado de Minas foi conhecida e provida, em parte, para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos, com exceção daquelas relativas à alteração da jornada de 6 para 8 horas (141).

2. O reclamante interpôs embargos infringentes, a fls. 149, alinhando acórdãos desconducentes, que ensejam tal recurso por violação do artigo 896 da CLT e que veda a revista por revolvimento de fatos e provas e nada em contrário a tais princípios foi afirmado pela Turma "a qua" (150-151).

O Prejulgado 48 foi aplicado. Mas, quanto à habitualidade das horas extras, a decisão atrita-se com a Súmula nº 76 e com os julgados alinhados a fls. 157 - 158.

3. Recebo o recurso na integral devolutividade que ele tem e o encaminho ao Pleno.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Em, 06.03.79.

COQUEIJO COSTA

Ministro Presidente da Terceira Turma

Vista, por 8 (oito) dias, à Embargada para impugnação ao Dr. Ordélio Azevedo Sette.

RR-1.109/78

EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.
Advogado : (Dr. Lino Alberto de Castro)
EMBARGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado : (Dr. Hezick Muzzi Filho)

D E S P A C H O

1. A revista do Banco foi conhecida, porém desprovida (75), pois o caixa-executivo bancário não está abrangido nas exceções do § 2º do artigo 224 da CLT (76).

2. Nos Embargos (79), o vencido oferece típica jurisprudência discrepante da tese esposada pelo aresto embargado (80 e segs.).

3. Recebo o recurso. Intimem-se as partes.
Em, 06.03.79.

COQUEIJO COSTA

Ministro Presidente da Terceira Turma

Vista, por 8 (oito) dias, ao Embargado para impugnação. Ao Dr. Hezick Muzzi Filho.

RR-1.537/78

EMBARGANTE : REGINA CELI CARREIRO TEIXEIRA
Advogado : (Dr. Alino da Costa Monteiro)
EMBARGADA : CIA SOUZA CRUZ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : (Dr. Aloysio Moreira Guimarães)

D E S P A C H O

1. A revista da empregada reclamante não foi conhecida (80). E os seus embargos escoram-se em jurisprudência realmente divergente, que, para a hipótese vertente, prevê o adicional extraordinário de 25%, e não de 20%.

2. Por tais razões, e para que melhor decida o Pleno, recebo o recurso na integral devolutividade que ele tem.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Em 07.03.79.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente da Terceira Turma

Vista, por 8 (oito) dias, à Embargada, para impugnação.
Ao Dr. Aloysio Moreira Guimarães.

RR-1.811/78

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : (Dr. Maurílio Moreira Sampaio)
EMBARGADO : FLORIANO ARNO MENTGES
Advogado : Ulisses Riedel de Resende)

D E S P A C H O

1. Ao decidir que as horas extras habituais integram o cálculo do pagamento do repouso remunerado, aplicando o Prejulgado 52, a Turma tornou seu acórdão desenganadamente irrecurável, pois a revista não poderia ser conhecida (CLT, artigo 896), como agora não pode ter seguimento o recurso de embargos (CLT, artigo 894), pela mesma razão inarredável: o julgado firmou-se em verbete do TST.

2. Denego os embargos. Intime-se.
Em, 05.03.79.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente da Terceira Turma

RR-1.900/78

EMBARGANTES : ADAUTO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS e
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.
Advogados : (Drs. José Francisco Boselli e Ivo Evangelista de Ávila)
EMBARGADOS : OS MESMOS.

D E S P A C H O

1. As revistas simultaneamente interpostas foram conhecidas, porém desprovidas (186). Assentou a Turma a tese de que as horas extras, ainda que habituais, podem ser suprimidas pelo empregador, sem qualquer ônus subsequente (187).

2. Mais uma vez, embargam tempestiva e concomitantemente os litigantes.

3. Embargos dos reclamantes (191) - Recebo e encaminho ante o que dispõe a Súmula 76, em sentido diametralmente à tese esposada pela Turma "a qua".

4. Embargos da companhia reclamada (194). - Entendeu o aresto embargado que trabalho noturno presta do há mais de dez anos se torna condição contratual inarredável, inclusive quanto à permanência do pagamento do respectivo adicional. Com isso, não censurou a Lei 4.454/64, que regulou a frequência da corrente elétrica no país. Entretanto os dois julgados colados a fls. 196 são de 1970-são discrepantes.

5. Recebo os dois recursos. Intimem-se as partes.

Em, 02.03.79.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente da Terceira Turma

Vista, por 8 (oito) dias, aos EMBARGADOS para impugnação.
Aos doutores José Francisco Boselli e Ivo Evangelista de Ávila.

RR-1.998/78

EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
COLETIVOS.
Advogado : (Dr. José Alberto Couto Maciel)
EMBARGADO : WALTER MONTEIRO CHAVES
Advogado : (Dr. Ulisses Riedel de Resende)

D E S P A C H O

1. A revista da CMTC não foi conhecida (192), por aplicação adequada da Súmula 51. O regime do Aviso nº 64, na vigência do qual o Reclamante foi admitido, não po-

de ser trincado por alterações unilaterais posteriores - regulamentares ou contratuais (193).-

2. Os embargos de que ora se vale a empresa não rompem o obstáculo a eles antegosto pelo artigo 894 da CLT, que os veda quando a decisão embargada se arrima em verbete do TST - seja súmula ou prejudgado.

3. Denego seguimento. Intime-se.
Em, 06.03.79.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente da Terceira Turma

RR-2.143/78

EMBARGANTE : IRENE JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
Advogado : (Dr. Ulisses Riedel de Resende)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
Advogado : (Dr. Iosael José Milani)

D E S P A C H O

1. A revista interposta pelo Estado do Paraná foi conhecida e provida, em parte, para se excluir da condenação a correção monetária (146). A reclamante, e par do regime estatutário a que estava submetida, ministrava aulas como suplementarista, contratada pelo regime da CLT (147).

2. Quem recorre de embargos é a autora (152), apontando violação dos artigos 896 da CLT e 473 do CPC, eis que teria ocorrido preclusão.

Tal não ocorreu, porque o RD devolveu ao TRT toda a matéria de fato e as questões suscitadas e discutidas no processo (CPC, artigo 515 e § 1º).

A divergência jurisprudencial de fls. 156, porém, legitima os embargos interpostos, pelo menos quanto ao seu recebimento, que ora defiro, na integral devolutividade que o recurso tem.

3. Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Em, 05.03.79.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente da Terceira Turma

Vista, por 8 (oito) dias, ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. Iosael José Milani.

RR-2.267/78

EMBARGANTE : RENATO PAPA
Advogado : (Dr. José Maria da Souza Andrade)
EMBARGADO : BANCO BAIERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : (Dr. Márcio Cortijo)

D E S P A C H O

1. A revista do empregado reclamante não foi conhecida, pois o artigo 128 do CPC, ao se referir à lição, significa que proíbe o julgamento fora dos limites do pedido inicial, e não do recurso interposto pela parte vencida (219).

2. Nos embargos (223), o autor vencido cinge-se à interpretação pessoal que dá ao referido dispositivo e ao artigo 301, § 2º do CPC, sem aduzir nada de monta - quer no plano legal, quer no jurisprudencial.

3. Denego seguimento ao recurso. Intime-se.
Em, 06.03.79.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente da Terceira Turma

RR-2.513/78

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.
Advogado : (Dr. José Alberto Couto Maciel)
EMBARGADO : VICTOR ALVES DO AMARAL
Advogado : (Dr. José Torres dos Neves)

D E S P A C H O

1. A revista do Banco não foi conhecida, "pois o recorrente opusera embargos declaratórios a destempo (no oitavo dia) e recorreu do acórdão seis dias depois da publicada a conclusão do julgamento dos embargos (131).

2. Nos embargos (134), o vencido limita-se a cotejar datas para justificar o seu recurso e, pelas suas contas, houve violação da Súmula nº 1, pois o início da contagem, que se daria na segunda-feira, conforme esse verbete, foi protraído para a terça, pois 2ª (segunda) era feriado nacional (135).

3. Recebo o recurso para que o Pleno, no exame da devolutividade integral do mesmo, diga sobre a extemporaneidade ou não da revista.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Em, 06.03.79.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente da Terceira Turma

Vista, por 8 (oito) dias, ao Embargado para impugnação.
Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-2.562/77

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
7ª DIVISÃO LEOPOLDINA
Advogado : (Dr. Carlos Roberto de O. Costa)
EMBARGADO : NILTON FILETO DE FARIAS
Advogado : (Dr. Alino da Costa Monteiro)

D E S P A C H O

A revista da Rede não foi conhecida (47), apesar de sua ementa falar em desprovemento, "para assegurar diferenças de substituição em cargo superior". Fora aplicado, pelo TRT, o Prejulgado 36, face a prova dos autos (48).

2. Nos embargos (51), a vencida espraia-se sobre a matéria fática e insiste na impertinência do Prejulgado 36, cõscia de que só isso já é razão maior para o indeferimento do seu recurso, que ora decreto.

3. Intime-se. Cumpra-se.
Em, 06.03.79.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente da Terceira Turma

RR-2.830/78

EMBARGANTE : RIO GRANDE - COMPANHIA DE CECULOSE DO SUL -
RIOCELL.
Advogado : (Dra Harleine Gueiros Bernardes Dias)
EMBARGADOS : JOÃO GERTRUDES DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS
Advogado : (Dr. Ulisses Riedel de Resenda)

D E S P A C H O

1. A revista dos empregados reclamantes foi conhecida e provida para mandar pagar, como extraordinárias, as horas "in itinere" (54). Aplicou o princípio contido na Súmula 90.

2. Nos embargos (57), a empresa vencida quer fazer crer que o Regional presumiu estivesse os empregados à sua disposição. So o reexame da prova para a verificação disso.

Ademais, o verbete aplicado corta a possibilidade dos embargos. (CLT, artigo 94).

3. Nego seguimento. Intime-se.
Em, 06.03.79.

COQUEIJO COSTA.
Ministro Presidente da Terceira Turma

ATO DO PRESIDENTE

ATO Nº 34 /79

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso V, alínea b do Regimento Interno do mesmo Tribunal, tendo em vista o que consta do processo nº TST-16.620/78 e de acordo com a Resolução Administrativa nº 11/79, de 21 de fevereiro de 1979

R E S O L V E

retificar o Ato nº 322/76, de 20 de outubro de 1976, publicado no Diário da Justiça de 25 do mesmo mês e ano, que concedeu aposentadoria a LUCY HANNICKEL, de acordo com os artigos 101, inciso III, parágrafo único, 102, inciso I, alínea a da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo nº 184, item I da Lei nº 1711/52, no cargo da classe "C" da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, código TST-AJ-021.8, referência 53, do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, com proventos correspondentes a referência 57, Classe Especial, conforme Decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União, de 30 de maio de 1978 no processo T.C. 11.025/77, publicado no Diário Oficial da União de 22 de junho de 1978.

Brasília, 02 de março de 1979.

RAYMUNDO DE SOUZA MOURA
Ministro Vice Presidente
no exercício da Presidência